

ANAIIS

JUSTIÇA

Desafios Teóricos e Institucionais



ANAIS

JUSTIÇA: DESAFIOS TEÓRICOS E INSTITUCIONAIS.

PORTO ALEGRE

Março de 2014

Comissão Organizadora

Dr. Alfredo Carlos Storck

Dra. Daniela Goya Tocchetto

Dr. Fabian Scholze Domingues

Dr. Flávio Vasconcellos Comim

Ms. Gabriel Goldmeier

Mariana Kuhn de Oliveira

Dr. Paulo Baptista Caruso MacDonald

Dr. Sabino da Silva Pôrto Júnior

Pareceristas

Dr. Alfredo Carlos Storck

Dr. Fabian Scholze Domingues

Dr. Flavio Vasconcellos Comim

Ms. Gabriel Goldmeier

Dr. Paulo Baptista Caruso MacDonald

Alfredo Carlos Storck
Daniela Goya Tocchetto
Fabian Scholze Domingues
Flávio Vasconcellos Comim
Gabriel Goldmeier
Mariana Kuhn de Oliveira
Paulo Baptista Caruso MacDonald
Sabino da Silva Pôrto Júnior (ORGS.)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

ANAIS

JUSTIÇA: DESAFIOS TEÓRICOS E INSTITUCIONAIS.

PORTO ALEGRE

UFRGS

17 a 19 de setembro de 2014

2015

ORGANIZAÇÃO:



APOIO:



Capa:

Mariana Kuhn de Oliveira

Editoração:

Mariana Kuhn de Oliveira

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

Seminário Internacional Justiça: desafios teóricos e institucionais (1. : 2014 : Porto Alegre, RS)

Justiça: desafios teóricos e institucionais. / I Seminário Internacional Justiça: desafios teóricos e institucionais ; Mariana Kuhn de Oliveira, Fabian Scholze Domingues, Gabriel Goldmeier (Org.). -- Porto Alegre : UFRGS, 2015.

55 p. -- (Resumos Seminário Internacional Justiça: desafios teóricos e institucionais)

ISBN 978-85-66094-02-2 (e-book)

1. Direito. 2. Teoria da justiça. 3. Organização institucional 4. Desenvolvimento humano. 5. Filosofia política. I. Oliveira, Mariana Kuhn. II. Domingues, Fabian Scholze. III. Goldmeier, Gabriel. IV. Título. V. Série.

CDU 340

Responsável: Biblioteca Gládis W. do Amaral, Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS

APRESENTAÇÃO

Este volume apresenta os Resumos e os Resumos Expandidos produzidos por ocasião do Seminário Internacional 'Justiça: Desafios Teóricos e Institucionais', ocorrido nas Faculdades de Ciências Econômicas e de Direito da UFRGS entre os dias 17 e 19 de setembro de 2014. O encontro foi promovido pelo Grupo de Estudos 'Justiça: desafios teóricos e institucionais' que se encontra informalmente desde 2009 e formalmente, como grupo de pesquisa credenciado junto ao CNPq a partir de 2013, representando um esforço conjunto dos programas de pós-graduação em Filosofia, Economia e Direito da UFRGS para refletir sobre o tema da justiça a partir de uma perspectiva multidimensional. O grupo realiza encontros semanais, formalmente organizados na forma de uma disciplina de pós-graduação ofertada para os três programas de pós-graduação, aberto a participação de interessados, ex-alunos, professores e pesquisadores de diferentes instituições. O grupo dedicou o ano de 2013 e o primeiro semestre de 2014 à leitura de Teoria da Justiça e d'O Liberalismo Político, de John Rawls. Já o segundo semestre de 2014 foi dedicado à leitura dos textos de Amartya Sen em que o economista indiano dialoga de maneira crítica com o filósofo norte-americano sobre os fundamentos da justiça, em particular nos artigos e livros articulados à problemática da justiça que surgirá madura em A ideia de Justiça.

A partir deste ambiente teórico de discussão e de integração institucional, organizou-se o Seminário Internacional, razão de ser destes Anais. O objetivo maior do Seminário – uma troca amistosa e frutífera de ideias dentro de sua área temática – realizou-se com uma procura acima das expectativas por diálogo de interessados, não apenas nas três áreas de conhecimento, como de diferentes programas de pós-graduação de diversos estados do país e do exterior. O Seminário teve o prazer de receber como conferencistas a professora Shailaja Fennell (Cambridge) tratando das relações entre justiça e desenvolvimento e o professor Tristan McCowan (UiO) tratando das relações entre educação e justiça, mostrando a vitalidade e a necessidade de uma reflexão mais sistemática e multidisciplinar sobre a justiça, aproximando a filosofia política das demais áreas de conhecimento. As Comunicações refletem

essa visão multidimensional da justiça, sem que uma unidade teórica as conduza, resultando numa grande diversidade de ideias e temas.

Cada autor submeteu um resumo de sua apresentação para a Comissão Organizadora como forma de participar do Seminário. Após as sessões, os autores foram convidados a reenviarem seus resumos de forma expandida, com o objetivo de, eventualmente, aproveitarem os resultados das discussões ou, simplesmente, para expandir ou detalhar os argumentos utilizados. Desse modo, encontram-se neste volume os Resumos submetidos pelos autores e os Resumos Expandidos daqueles autores que optaram por trabalhar novamente os textos após as discussões do Seminário. Os textos encontram-se organizados de acordo com a ordem alfabética dos sobrenomes dos autores que apresentaram.

SUMÁRIO

RESUMOS	6
A justiça como obra da cidade , de Silvia Feola Gomes de Almeida	6
Justiça como critério de avaliação de práticas sociais: existe um direito de desperdiçar comida? , de Danilo Panzeri Carlotti.....	7
A necessidade da conversão do Supremo Tribunal Federal em Tribunal Constitucional , de Caroline da Cunha Caroni e Guilherme Fraga Stumpf	11
Rawls and the meaning of development , de Flávio Vasconcellos Comim.....	12
Em que medida o direito brasileiro é uma síntese da concretização da justiça e das instituições? , de Rafael Ferreira Costa	13
Assimetrias e desigualdades nos serviços aéreos brasileiros , de Sueli Sampaio Damin Custódio	15
Estruturalismo histórico e desenvolvimento humano: uma aproximação das contribuições de Celso Furtado e de Amartya Sen para o desenvolvimento , de Fabian Scholze Domingues	16
Territorial Rights of Liberal Democratic States: Challenging the Right to Exclude Immigrants , de Melina Duarte	19
A violência obstétrica como um problema filosófico: por que a vontade das mulheres é ignorada por profissionais da saúde no Brasil? , de Ana Carolina da Costa e Fonseca	20
Citizenship education as a mediator of reflective equilibrium , de Gabriel Goldmeier.....	21
O papel das exceções na tomada de decisões judiciais , de Patricia Graeff.....	22
Judicial Review: Justificações e Críticas , de Kevin Kayser	26
Economic Theory Meets Political Philosophy: Income Redistribution and Social Beliefs about Justice , apresentado por Nicole Kuhn e Willian Adamczyk	31
Uma defesa da abstração em Filosofia Política , de Paulo Baptista Caruso MacDonald	35
A crítica feminista a Teoria da Justiça de John Rawls , de Gabriel Luiz Machado e Luana Fischer Bassegio.....	38
Justiça climática global: O papel do indivíduo e os desafios de se pensar as responsabilidades para além dos estados nacionais , de Fabio Alves Gomes de Oliveira	43

Liberdade e educação para a democracia em Rawls , de Mariana Kuhn de Oliveira.....	47
Justiça em uma sociedade plural: uma abordagem não transcendental da justiça , de Mário Nogueira de Oliveira	48
A 'Ideia de Justiça' de Amartya Sen e seus fundamentos de escolha social , de Raphael Gomes de Oliveira.....	49
Princípio da Precaução e Desenvolvimento Humano: para além do debate entre deontologia e consequencialismo , de Wagner Faria de Oliveira	53
Judging equity through the capability approach , de Cristina B. de Souza Rossetto	54
A domesticação do homem e o sentimento de justiça: reflexões sobre a genealogia da moral , de Alexandre Teles.....	55

RESUMOS

A justiça como obra da cidade

Silvia Feola Gomes de Almeida

Doutoranda em Filosofia, Universidade de São Paulo- USP.

silviafeolag@gmail.com

A natureza do homem aristotélico é gregária e, porque dotada de razão, é também política. Enquanto animal gregário, o homem precisa de outros para viver, o que implica que grande parte de seus atos está necessariamente relacionada a outros homens. Porque é político, o homem tem diante de si a possibilidade de uma boa vida em conjunto, na medida em que desenvolver a sua potência racional é saber agir em vista do bem daqueles com quem ele vive em comunidade. Para tanto, o homem precisa se organizar em um tipo de associação como a cidade, pois essa é a única comunidade que permite que o princípio ético do bem agir seja garantido pela concretude da lei. É somente pela materialização em forma de leis que as normas gerais ganham a rigidez necessária para valer a todos do mesmo modo, sem estarem sujeitas às vicissitudes daquele que governa. Mas a própria demanda por um conjunto de regras que abarque a todos do mesmo modo, implica que as leis surgem de uma exigência específica do tipo de comunidade que é a cidade: a única que permite o surgimento de relações horizontais entre seus membros, engendrando no homem a noção de equidade e, portanto, o conceito de justiça. Conseqüentemente, a lei, para Aristóteles, é fruto de uma relação prévia de igualdade natural que, uma vez reconhecida por todos, permite que ela seja o instrumento para que uma determinada ação particular seja também uma boa ação no contexto do todo, ou seja, uma ação que leve o outro em consideração. Assim, o homem precisa da cidade para realizar a sua natureza, pois só existe justiça onde há um outro a ser considerado. O objetivo dessa apresentação é entender de que modo se relacionam as noções de lei, justiça e razão, na obra aristotélica.

Justiça como critério de avaliação de práticas sociais: existe um direito de desperdiçar comida?

Danilo Panzeri Carlotti

Doutorando em Direito, USP.

daniopcarlotti@gmail.com

A tese que gostaria de apresentar é de que é possível e necessário analisar práticas sociais e, por meio de uma ideia de justiça como responsabilidade, questionar sua licitude. Em primeiro lugar, apresenta-se os critérios de ‘regras’ e ‘sentido’ a partir dos quais seria possível compreender práticas sociais. O caso de desperdício de comida é posto na forma de uma indagação: existe um *direito* de se desperdiçar comida? A partir da análise deste caso postula-se que a justiça é um critério possível e necessário para se determinar a licitude de uma prática, entendida como responsabilidade por exercício de um poder.

MacCormick apresenta a ideia de instituição social a partir do exemplo da prática informal de se fazer filas. Para que as pessoas sejam capazes de fazer uma fila não é necessário terem exatamente a mesma ideia do que representa uma fila, mas, contanto que elas possuam uma ideia do sentido geral da prática e das regras que a regem é possível entender ideias simples como: ‘ter um lugar na fila’ e ‘furar a fila’. A partir do momento em que uma autoridade explicita regras e cria procedimentos para decidir conflitos, ela especifica o sentido da prática, criando condições para se decidir, por exemplo, sobre o critério de atendimento preferencial a alguns dos usuários. O direito, neste sentido, seria um conjunto de regras diferente de outras justamente pela sua institucionalização.

Dennis Patterson tem uma interessante visão sobre como aplicar a filosofia de Wittgenstein ao direito em um artigo em que ele explica o que seria o pragmatismo jurídico a partir de duas ideias: direito como prática e direito como narrativa. Enquanto prática é preciso compreender o sentido do direito. Entende-se objetivo ou sentido como o propósito interno à prática. Da mesma forma como o xeque-mate é fundamental para se entender o xadrez, o objetivo de qualquer prática é fundamental para se entender as ações daqueles que interagem de acordo com ela. E, no exemplo do xadrez, o sentido da prática é o mesmo quando profissionais jogam em um torneio e quando dois amadores jogam no parque. A compreensão

de seu objetivo (*point*), por sua vez, deve somar-se à compreensão dos desejos, necessidades e propósitos dos participantes da prática para compreender completamente suas ações¹.

Tratemos de um exemplo. Redes de refeição rápida, *fast food*, são em geral franquias cuja principal atividade é a comercialização de alimentos para rápida ingestão por seus clientes e são notórias pela rapidez com que o serviço é prestado. Para atingir tal eficiência, as refeições, sanduíches e batatas fritas, por exemplo, são preparadas antecipadamente para que, quando solicitado, o pedido possa ser atendido quase que prontamente. Há, contudo, um custo sistemático desta eficiência. A comida preparada muitas vezes torna-se insossa ou perde o atrativo para o consumo, sendo então descartada. Representativo desta prática é um adesivo, encontrado em franquias nos EUA, colado na estação de fritura de batatas com os dizeres: “It’s ok to waste fries” (*Não há problema em desperdiçar batatas*).

De acordo com o direito brasileiro, o direito de propriedade faculta ao proprietário usar, fruir e dispor de sua propriedade livremente. Neste caso, portanto, o ato de desperdiçar comida estaria abrangido pela regra geral que permite a ele “dispor” de seu bem.

Existe, contudo, um uso necessário para a propriedade dos indivíduos? As regras jurídicas são um conjunto de padrões a partir dos quais é possível agir de diversas formas. Ademais, não há regras abstratas que disponham minuciosamente sobre a atividade de comercialização de refeições rápidas. Salvo se considerarmos que o desperdício de comida está vedado por algum princípio jurídico ou direito natural, o que não se alega neste trabalho, aparentemente, não é possível encontrar amparo nas regras em abstrato para vedar a prática.

Ainda, as práticas sociais dos últimos séculos pressupuseram a ideia de que a propriedade possui valor de troca entre pessoas livres, sendo isto condição para a existência de um mercado. A preservação do valor de troca é fundamental para a organização da sociedade contemporaneamente e não se argumenta que ele não deva ser preservado.

Para compreender esta prática também é preciso se perguntar: qual a finalidade da produção de comida? Podemos afirmar que seu sentido é a produção de bens de consumo que, após serem trocados por outros bens por valores mutuamente acordados, servem à alimentação de outras pessoas. É possível manter a ideia de que a propriedade possui valor econômico de troca. O que se questiona é a redução deste instituto a somente este aspecto. Encarar qualquer bem como sendo meramente um bem com valor econômico seria incorrer no mesmo equívoco epistemológico que encará-lo como sendo meramente um ‘fato bruto’.

¹ PATTERSON, D. (1990). Law as pragmatism, *Virginia Law Review*, vol.76, pp. 937-995.

Por sua vez, o que é a atividade de, sistematicamente, desperdiçar comida? Esta atividade possui um objetivo claro e um efeito colateral esperado. O objetivo do desperdício de comida neste contexto é a maximização da eficiência na prestação do serviço de comercialização de refeições tendo como parâmetro único o intervalo de tempo entre a solicitação do cliente e a entrega da refeição. O efeito colateral é que a rede de franquias detém e inutiliza em sua atividade alimentos prontos para o consumo. Há custos sociais, como a maior escassez de alimentos do que a necessária, gerando uma alta de preços, e custos ambientais, já que a produção de alimentos gera desmatamento, poluição, gasto de energia, entre tantos outros impactos que não servem ao fim da atividade de produção de alimentos. Mas, a pergunta que se faz é se estas redes têm o 'direito' de, controlando recursos socialmente distribuídos, agir desta maneira.

Tendo em vista a instituição da 'propriedade' é possível entender a ação racional de quem desperdiça comida de acordo com o direito ou o ponto de vista jurídico interno da prática. Seguindo o pensamento de José Reinaldo, caso a distribuição e compra dos alimentos tenha sido feita de acordo com as regras de distribuição socialmente estabelecidas, talvez tenha se chegado ao fim de qualquer indagação sensata e "a pá entortou". Não haveria mais o que entender, e talvez seja possível criticar a prática somente do ponto de vista externo.

Há uma importante diferença entre o desperdício sistemático de comida, como na prática relatada, e o desperdício contingente, por exemplo, de alguém que por um mal súbito e imprevisto deixa de terminar sua refeição e a descarta que é o fundamento do argumento deste trabalho. A posição dos restaurantes de refeição rápida é a posição de quem ocupa, na sociedade, uma posição de poder. O bem 'alimento' é um bem escasso e cuja produção e propriedade somente existem e são garantidas em função da coordenação de esforços sociais. O fato de que alguém o detém implica que outra pessoa não o detém. Isto poderia ser entendido como a detenção de um poder.

Aquele que talvez melhor expressou a ideia de responsabilidade associando-a à ideia de poder tenha sido Charles Chaplin no filme *O grande ditador*. No filme, Chaplin desempenha tanto o papel do barbeiro judeu quanto a de um ditador que representa Hitler. O barbeiro é perseguido pelo regime ditatorial até que, por uma ironia do destino, ele escapa do campo de concentração disfarçado de ditador e assume o lugar deste no palco, podendo fazer em seu nome um discurso para toda a humanidade. Não há nada mais representativo das ideias de Chaplin sobre o poder do que seu discurso que começa com: "I'm sorry" (*Peço desculpas*). A liderança, para Chaplin, era um fardo a ser carregado. Suas desculpas reconhecem sua limitação e a de todos para liderar justamente por esta ser uma função de extrema relevância.

Ele não se apresenta como um líder disposto a conduzir exércitos para a guerra. Ele se apresenta como mais um espectador que de repente se encontra no palco sendo ouvido pelo mundo. O papel que os líderes deveriam desempenhar nesta e em qualquer época seria libertar os seres humanos, como ele mesmo diz ao se referir aos soldados, “you are not machines, you are men...” (“vocês não são máquinas, vocês são homens...”). A liderança deveria servir fundamentalmente para auxiliar na coordenação de atividades sociais, criando um ambiente de paz no qual as pessoas pudessem desenvolver-se a si mesmas sem estarem subjugadas ao poder de ditadores. Passar esta mensagem era sua responsabilidade como ator ao produzir um filme na década de 1940.

Referências

HART, H L A. *The concept of law*. 2ª ed. Oxford: Clarendon Press, 1994.

MACCORMICK, N. A moralistic case for a-moralistic law?, *Valparaiso University Law Review*, vol. 20, n. 1, 1985, pp. 1-41.

_____. *Institutions of Law*. Oxford, New York: Oxford University Press, 2007.

PATTERSON, D. Law as pragmatism, *Virginia Law Review*, vol.76, 1990, pp. 937-995.

RICOEUR, P. *Du texte à l'action: essais d'herméneutique II*. Lonrai: Éditions du Seuil, 1986.

_____. *Le juste*. Paris: Éditions Esprit, 1995.

A necessidade da conversão do Supremo Tribunal Federal em Tribunal Constitucional

Caroline da Cunha Caroni e Guilherme Fraga Stumpf

Especialista em Direito do Estado e Graduando em Direito, ambos na Universidade Federal do Rio Grande do Sul- UFRGS.

stumpfgui@hotmail.com

O Supremo Tribunal Federal trata-se de órgão do Poder Judiciário, conforme dispõe a Constituição Federal. A ele compete a guarda da mesma, de modo que seria a Instituição brasileira correspondente ao que parte da doutrina chama de Tribunal Constitucional. Ocorre que, apesar de fazer o papel deste Tribunal, não o é verdadeiramente, pois não apresenta suas características básicas, o que prejudica (e muitas vezes até impede) que atinja sua finalidade precípua antes referida: a guarda da Constituição.

Neste sentido, faz-se necessária uma reestruturação do STF, de modo que este passe a ser um poder independente, desvinculado do poder Judiciário, já que deveria se tratar, na realidade, de instância política e não jurisdicional, que atua no plano abstrato, genérico e mediato, enquanto instituição que cuida dos valores supremos da nação, representados na Constituição do país.

O STF, da forma como é constituído hoje, é um perigo para a democracia, uma vez que, mesmo sem ser órgão representativo do povo – seus ministros não possuem mandato eletivo, sendo indicados pelo Presidente da República – praticamente legisla sobre o que o Congresso não fez. Exemplos disso são as decisões proferidas na ADPF 54 (caso da anencefalia), ADI 4277 e ADPF 132 (casos em que foi reconhecida a união estável homoafetiva), que vincularam as instâncias inferiores. As decisões do STF, portanto, acabam atingindo todos os setores, como a sociedade civil e a economia.

Assim, tem-se que o STF, que é órgão do poder Judiciário, tem assumido, na prática, parte do poder constituinte, o qual é competência do poder Legislativo. Tal fato prejudica a separação dos poderes e, portanto, ameaça à democracia. Sua transformação em Tribunal Constitucional, a qual será abordada pelo presente trabalho, pode se apresentar como solução para este problema, assim como para outros que se apresentam diante da forma tomada atualmente pelo Tribunal.

Rawls and the meaning of development

Flávio Vasconcellos Comim

Doutor em Economia, professor da UFRGS.

fv1001@cam.ac.uk

John Rawls did not explicitly write about development. But his writings have much to say about what is development and how it should be shaped. Many of Rawls' ideas have been famously translated into development ethics by authors such as Amartya Sen and Martha Nussbaum in establishing their own theories. As a result, Rawls' concerns and propositions have not been fully systematised and characterised in their integrity from a development perspective. The Theory of Justice has been used by development theorists as a scarecrow not fully appreciated in its potential for development policies.

Within this context, the objective of this paper is to explore the implication of Rawls' ideas to some development issues. How can we think about issues such as poverty, inequality, economic growth, gender and racial discrimination, provision of public goods, among others, from a Rawlsian developmental perspective? To what extent are they different from development analyses proposed by Sen and Nussbaum? What are the main implications of Rawls' Theory of Justice vis-à-vis Political Liberalism? The paper is divided into three parts. The first part explores Rawls's arguments for 'justice as fairness' as a conceptual basis for development policies. The second part investigates similar implications based on 'political liberalism'. Finally, a range of development issues is examined based on Rawls' ideas. They are contrasted against views put forward by Sen and Nussbaum.

Em que medida o direito brasileiro é uma síntese da concretização da justiça e das instituições?

Rafael Ferreira Costa

Mestrando em Direito, UFRGS.

rfcosta.edu@gmail.com

Busca-se esclarecer conceitualmente os termos da pergunta em epígrafe por meio de um caminho interpretativo jurídico e pragmático em três níveis, a saber:

(I) (Justiça) Sob a pergunta norteadora “qual a possível vinculação entre Justiça, Desenvolvimento e Direitos Fundamentais no Brasil?” defende-se que uma perspectiva do *pragmatismo clássico melhorado* no Direito (de caráter procedimental-consequencialista, com os aportes da filosofia da linguagem contemporânea) está em consonância com as propostas de Amartya Sen expostas em sua obra “A Ideia de Justiça”.

Nesse sentido, enfatiza-se tanto a racionalidade e o uso público da razão quanto a concretização de pretensões éticas ligadas à liberdade humana, com base na proposta das *capabilities*. O esforço argumentativo visa não só responder de forma afirmativa à pergunta, como também, estabelecer algumas premissas quanto à Justiça, ao Desenvolvimento e aos direitos fundamentais no Brasil.

(II) (Instituições) Sob a pergunta: “em que medida o Estado de Direito brasileiro está bem estruturado para cumprir as suas finalidades?”, na sequência das premissas anteriormente estabelecidas, analisa-se institucionalmente o Estado brasileiro por meio de algumas de suas instituições políticas, econômicas, financeiras e jurídicas, já num nível de concretização maior da Justiça.

(III) (Direito) Sob a pergunta: “em que medida o Direito brasileiro é uma síntese da concretização da Justiça e das instituições?”, analisa-se, a partir do direito financeiro e tributário (especificamente quanto às receitas tributárias e às despesas orçamentárias) como o Direito pode responder a essa questão afirmativamente, com base nos níveis anteriores.

Por fim, conclui-se que o Direito, além de refletir em maior ou menor grau os sérios defeitos institucionais do Estado Brasileiro, é em boa medida uma síntese da concretização da

Justiça e das instituições no Estado de Direito brasileiro. Torna-se ainda mais necessário e urgente o constante aperfeiçoamento dos três níveis por toda a sociedade.

Assimetrias e desigualdades nos serviços aéreos brasileiros

Sueli Sampaio Damin Custódio

Doutora em Ciências Sociais, professora do Instituto Tecnológico de Aeronáutica- ITA.

smdamin@gmail.com

O artigo visa apresentar os principais desafios institucionais para o sistema de aviação civil brasileiro (empresas aéreas, aeroportos e indústria aeronáutica), com o intuito de compreender o seu papel estratégico para o desenvolvimento econômico e social na prestação de serviços públicos de transporte de passageiros e mercadorias no País. Para isso, se vale da "teoria da justiça como capacidade" de Amartya Sen (2009), mais especificamente, de sua discussão pautada na "comparação focada em realizações" (realization-focused comparison), na qual expõe a impossibilidade de constituir instituições política perfeitas, cabendo às pessoas identificar escolhas capazes de ampliar a justiça social; no caso do presente estudo, analisando as políticas e ações dirigidas à efetivação dos serviços públicos de transporte aéreo no Brasil. O estudo se justifica em virtude da criação da Secretaria da Aviação Civil (SAC), em 2011, e da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), em 2005, bem como da reestruturação do setor aéreo depois das mudanças organizacionais do Estado Brasileiro. Com o intuito de desenvolver o objetivo proposto, a investigação se pauta em dois aspectos: 1) a nova Política para o setor; 2) os direitos dos usuários do transporte aéreo. O primeiro aspecto busca mapear as Diretrizes e as propostas para o desenvolvimento da Aviação no Brasil. O segundo aspecto está associado ao primeiro, uma vez que quando a Política é efetiva e eficiente, os serviços públicos são prestados de modo adequado, ou seja, os direitos dos usuários são atendidos. A União, por meio das Diretrizes e da Política para o setor, busca alavancar o desenvolvimento sustentável com uma abordagem integrada entre a exploração das atividades econômicas, o meio ambiente e o uso sustentável dos recursos ambientais ampliando a oferta de transporte aéreo à população. Abarca com isso, um complexo de medidas, ações e metodologias que permitem observar os maiores gargalos do setor conforme panorama apresentado nos estudos do IPEA (2010). Nesse cenário, o estudo busca apresentar como a Administração Pública deve atender os novos marcos regulatórios vigentes, sobretudo aqueles que dispõem sobre os direitos dos usuários dos serviços aéreos, em especial, a obrigação de manter a prestação de serviços públicos de qualidade e com segurança.

Estruturalismo histórico e desenvolvimento humano: uma aproximação das contribuições de Celso Furtado e de Amartya Sen para o desenvolvimento

Fabian Scholze Domingues

Doutor em Economia, professor da UFRGS.

fabiaandomingues@gmail.com

Uma autêntica agenda de pesquisa para o desenvolvimento brasileiro e latino-americano se constituiu a partir das ideias originais de Celso Furtado no âmbito das ciências sociais. Suas contribuições usualmente destacam-se em áreas tão diversas quanto história, sociologia, teoria e política econômica, relações internacionais e economia regional. Gostaria de sugerir nesta apresentação que as contribuições de Furtado também alcançaram o âmbito da filosofia política, transformando a agenda do desenvolvimento numa autêntica agenda acerca da justiça econômica e social.

Uma nova perspectiva sobre a teoria e as políticas para o desenvolvimento surgida na América Latina, aglutinada em torno de Raul Prebisch e da CEPAL, amadurecida por Furtado – o estruturalismo histórico – colocou-se como um autêntico paradigma para pensar e propor soluções às principais questões que afligem as sociedades periféricas e aos seus problemas específicos de desenvolvimento, considerados a partir de suas estruturas econômicas e sociais. A partir do paradigma desenvolvido por Furtado busco identificar pontos de sua teoria que convergem com os novos desafios impostos à agenda do desenvolvimento pela abordagem das capacitações de Amartya Sen.

Um dos principais obstáculos às tradicionais teorias do desenvolvimento econômico consiste em privilegiar – ou atentar exclusivamente – para os problemas econômicos a partir de uma métrica unidimensional: a métrica da renda, que possui no PIB o seu principal indicador de desenvolvimento. A crítica a esta métrica tradicional e uma abordagem alternativa – multidimensional – para os problemas do desenvolvimento foi realizada pelo economista indiano. Suas contribuições para o estudo da disciplina de economia do desenvolvimento são inúmeras. Forneceu a base teórica da abordagem das capacitações, realizando uma ampla crítica metodológica ao utilitarismo e seus conceitos associados de wellfarismo, consequencialismo e sum ranking, com o objetivo de desenvolver, de fato, uma nova abordagem econômica alternativa àquela da economia tradicional para os problemas do

desenvolvimento. Abordagem baseada não na métrica imperfeita da renda, mas nos funcionamentos e capacitações, os seres (beings) e fazeres, que as pessoas legitimamente almejam e que as habilitam para uma vida plena.

Em anos recentes, um indicador em particular, o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), criado a partir da metodologia da abordagem das capacitações e composto pela média geométrica de índices nas áreas de saúde (expectativa de vida), educação (taxa de matrículas e expectativa de anos de estudo) e renda, passou a orientar diversas políticas públicas nas áreas sociais – inclusive no Brasil – constituindo-se em rica base de dados para análises e comparações atinentes aos problemas do desenvolvimento em economias periféricas, permitindo novas e interessantes ilações entre desenvolvimento e justiça.

A expansão da base informacional – fundamento da crítica de Sen à métrica da renda e, portanto, uma questão metodológica mais ampla do que a questão da formulação das dimensões do IDH – constituiu importante acréscimo de conhecimento sobre as regiões e grupos sociais mais vulneráveis nos países subdesenvolvidos e mesmo nos desenvolvidos, permitindo comparações e análises enriquecedoras para a compreensão do fenômeno da justiça nas sociedades contemporâneas, complexas e plurais.

Uma maneira de ilustrar a importância das relações entre justiça e desenvolvimento permitidas por uma análise mais ampla das dimensões do desenvolvimento é o recente avanço no estudo das questões de gênero no direcionamento de políticas públicas. Ao quebrar a unidade analítica da família e focar nos indivíduos que a compõe em termos de gênero, a metodologia da abordagem das capacitações orientou os programas de renda mínima. Entre os destaques deste tipo de política pública encontra-se o Programa Bolsa Família, que levou à bem-sucedida política pública de distribuir os recursos de programas de combate à pobreza, às mulheres, às mães de família, por apresentarem resultados substantivamente maiores do ponto de vista da utilização dos recursos para alívio da pobreza¹.

Contudo, apesar de avanços importantes na compreensão dos fenômenos da pobreza e da miséria, tanto por construir uma base de dados mais ampla do que a tradicional métrica da renda para análise das diversas formas assumidas pelo subdesenvolvimento, quanto por orientar e discutir de maneira profícua um amplo conjunto de políticas públicas, ainda falta a esta abordagem considerar a produção como fenômeno histórico estrutural que condiciona as formas de geração da renda e de distribuição do produto nos países da periferia, situando

¹ Um interessante relato sobre as melhoras obtidas pelas mulheres ao se tornarem beneficiárias do Programa Bolsa Família encontra-se em REGO, Walkíria, e PINZANI, Alessandro, *Vozes do Bolsa Família*, São Paulo: UNESP, 2013.

certos grupos de países e de regiões em posições relativamente estáveis no ranqueamento anual proposto pelas comparações do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Algumas regiões são recorrentemente bem avaliadas, enquanto outras são sistematicamente e – sugerimos aqui – histórica e estruturalmente deprimidas em sua criatividade, tolhidas nas potencialidades de seu desenvolvimento endógeno, carentes de capacitações sociais e individuais. Falta, pois, à abordagem das capacitações considerar as estruturas e dinâmicas dos mercados reais que se impõem aos países da periferia do sistema econômico. Da perspectiva de Sen os mercados são considerados em função de uma idealização das suas potencialidades e em diálogo com a economia neoclássica, enquanto Furtado teoriza a partir dos mercados reais que se impõem às populações dos países periféricos, seja pelo elevado nível de ociosidade e desemprego dos fatores de produção, seja pelo elevado grau de monopólio nas estruturas produtivas e de abastecimento, que colocam questões de economia política e de justiça não explicitamente tratadas por Sen em suas análises do desenvolvimento e da pobreza.

Territorial Rights of Liberal Democratic States: Challenging the Right to Exclude Immigrants

Melina Duarte

Doutoranda em Filosofia, The Arctic University of Norway- UiT.

melina.duarte@uit.no

Why should liberal democratic states not have the right to exclude immigrants from their territories? This paper challenges two of the most important pillars of the argument in favor of border control: (1) the one supporting the states' exclusive right to settlement in a determined territory; and (2) the other defending the exclusive right of membership to citizens and legal residents. More specifically, it shows (1) that contemporary states do not hold a relevant connection to a particular piece of land that enable them to justify such exclusivity; and (2) that actual state's members can no longer consistently maintain the right to unilateral coercion capable of restricting access to state membership. Finally, it briefly outlines a possible alternative to the understanding of the states' territorial rights to be further developed in forthcoming works.

Keywords: Liberal Democratic Theory; Boundary Problem; Territory; Democracy; Sovereignty.

A violência obstétrica como um problema filosófico: por que a vontade das mulheres é ignorada por profissionais da saúde no Brasil?

Ana Carolina da Costa e Fonseca

Doutora em Filosofia, professora da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre -UFCSA e da Fundação Escola Superior do Ministério Público -FMP.

anacf@ufcsa.edu.br

No Brasil, anualmente, milhares de cirurgias cesarianas desnecessárias são realizadas. Muitas delas, conforme a vontade das mulheres que a elas se submetem. Outras tantas, contra a vontade das mulheres que são, literalmente, enganadas por seus médicos para serem submetidas a um procedimento desnecessário e de risco. Durante milhares de anos, o momento em que ocorreria o nascimento de um bebê não foi discutido, apenas, aguardava-se a natureza seguir seu curso e o bebê nasceria quando estivesse pronto. Quando a cirurgia cesariana passou a ser utilizada como um procedimento médico de rotina, e sua segurança reconhecida, mais mulheres passaram a fazer cirurgias para terem seus filhos. A cirurgia cesariana, contudo, é o procedimento mais seguro para a mãe e para o bebê, apenas quando for necessária. Se não há motivo para realizar uma cirurgia cesariana, o mais seguro é o parto natural. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 15% dos partos deveriam ocorrer por cirurgia cesariana. No Brasil, segundo a pesquisa “Nascer no Brasil” realizada pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz): dos partos realizados no Brasil, 80% são pelo setor público e 20% pelo privado. No total, 52% dos partos ocorrem por cirurgia cesariana, destes, 46% no setor público e 88% no setor privado. Neste trabalho, analisaremos a questão da violência obstétrica do ponto de vista filosófico, com vistas a entender por que, se a cirurgia cesariana eletiva não é o melhor nem para a mulher, nem para o bebê, é um procedimento realizado em larga escala e imposto a muitas mulheres.

Citizenship education as a mediator of reflective equilibrium

Gabriel Goldmeier

Doutorando em Educação, University College of London, Institute of Education - UCL.

gabrielgol@hotmail.com

In this paper, I intend to show that (i) the method of reflective equilibrium between some principles and our considered judgments is the best way to think about how to reach a just society, and (ii) that some skills associated with citizenship education are fundamental to better implement it. My argument will basically follow three stages. Firstly, I will support the idea that (natural) science, in the period of normality, is developed through equilibrium between the theory and the observations made by the scientists. When such equilibrium doesn't happen, scientists face with moments of crisis that usually are followed by scientific revolutions. Both moments are important for the progress of knowledge. After this, I will investigate the possibilities and limits of appealing for this approach to develop a theory of justice. It is because such a theory, by definition, is normative (since tries to propose how a society – composed by individuals – should act towards its individuals), and the sciences analysed are descriptive. Then, supposing that, in some sense, we (Western societies) are living in a moment of stability (normality) in politics – and not in a revolutionary one –, I will propose that John Rawls' method of reflective equilibrium is even more important for developing a theory of justice than it is for the development of descriptive sciences. Finally, taking into account some Amartya Sen's criticisms on the Rawlsian project, I will finish this reflection affirming that such a method is dependent of a net of public moral values shared by all citizens, and that such values have to be taught, if we expect to see the project works properly.

O papel das exceções na tomada de decisões judiciais

Patricia Graeff

Mestranda em Filosofia, UFRGS.

patricia_graeff@yahoo.com.br

As regras jurídicas têm, entre suas características essenciais, a generalidade. O direito deve referir-se a classes de pessoas e a classes de condutas, coisas e circunstâncias. A função das regras é servir de guia de conduta, assim, é coerente supor que devam ser claras, certas, prospectivas, públicas e isonômicas, de modo a corresponder ao ideal de estado de direito.

Sabemos que por mais que as regras gerais tenham sido elaboradas com muito cuidado e técnica, elas falham em se adequar perfeitamente a todos os casos concretos. A prática jurídica demonstra que há casos em que o emprego puro e simples de regras gerais dá origem a um resultado subótimo ou excessivamente oneroso a uma das partes.

A pergunta que se coloca é, pois, como deve ser o tratamento das regras diante dos chamados “casos difíceis. “O que deve ser feito diante de um resultado injusto (ineficiente ou absurdo) gerado por uma regra”?

O julgador, durante o processo de formação do seu convencimento racional, pode considerar a existência de uma ou mais exceções ou supressões legais aptas a derrotar o raciocínio jurídico. De acordo com esta visão, a obrigação decorrente da regra seria uma obrigação *prima facie*. Em tais casos diz-se que a regra é excepcionada ou suprimida em função de uma condição implícita.

Uma visão formalista do direito sustenta que a certeza e a segurança jurídica devem prevalecer acima de tudo, de modo que seria um efeito colateral dos sistemas jurídicos que alguns casos redundem em um resultado injusto.

Contudo, admitir que alguns indivíduos ou partes possam sofrer grave injustiça pela aplicação incondicional das regras jurídicas, por isto espelhar um valor social ou político a ser perseguido, parece ferir o princípio da dignidade humana na acepção kantiana de que não se deve tratar um ser humano como meio, mas como fim em si mesmo.

De uma perspectiva da história da filosofia, o tema acerca da necessidade de corrigir efeitos subótimos das regras em casos concretos é uma idéia já presente na tradição. A questão da dificuldade em adequar regras gerais quando da sua aplicação aparece já no *Statesman*, de Platão. A idéia de correção dos resultados da aplicação de uma lei com base na equidade é, no entanto, mais associada em nossos dias a Aristóteles.

A questão ganhou contornos mais precisos a partir da introdução por Hart dos termos derrotável (*defeasible*) e derrotabilidade (*defeasibility*) na teoria do direito. A idéia foi originalmente lançada em um de seus artigos seminais intitulado *"The Ascription of Responsibility and Rights"* (1949).

Posicionando-se em meio ao debate entre as posições antagônicas do formalismo e do ceticismo de regras, Herbert L. A. Hart, celebrenemente declarou no Capítulo VII de *O Conceito de Direito* que: *"Uma regra que termina com a palavra 'a menos que...' ainda é uma regra"*. (HART, 2012: 139).

No texto referido o autor investiga a forma como operam os conceitos jurídicos. É comum supor, equivocadamente, que há algo como condições necessárias e suficientes que, uma vez presentes, tornam possível afirmar conclusivamente que é o caso de aplicação de um conceito jurídico, como se ao declarar a existência de um contrato, por exemplo, a tarefa do julgador seria apenas o de verificar a ocorrência de fatos que se enquadram no escopo da fórmula que define as condições necessárias e suficientes.

Isto é, segundo ele, uma *"simplificação excessiva e uma distorção"*, pois *"há características dos conceitos jurídicos que tornam com freqüência absurdo usar em conexão com eles a linguagem de condições necessárias e suficientes"*. O conceito de contrato é, para Hart, irredutivelmente derrotável. (HART, 1949: 173)

Segundo o autor, as características que denotam a peculiaridade dos conceitos jurídicos podem ser melhor apreendidas através do exame das práticas e procedimentos do direito do que por meio de discussões teóricas acerca desses conceitos.

Em síntese, ao menos alguns conceitos jurídicos não podem ser tomados como descritivos e, portanto, definidos pela apresentação de suas condições necessárias e suficientes, como se fosse possível transpor para o direito o modelo descritivo próprio das ciências naturais ou exatas. É logicamente impossível, uma vez que sempre pode surgir uma nova condição que derrote, no caso concreto, o conceito anteriormente formulado. Tais conceitos têm um universo ilimitado, não sendo possível logicamente determinar suas hipóteses de instanciação. Sempre pode surgir uma condição que o derrote.

No artigo “*Is Defeasibility and Essential Property of Law?*”, Frederick Schauer defende que a derrotabilidade não é uma propriedade essencial dos conceitos, como postulou Hart, ou mesmo das regras jurídicas, mas uma característica de como alguns sistemas de tomada de decisões escolhem tratar suas regras. O significado de uma regra indica um resultado que será tomado como conclusivo, presuntivo, sem peso em si, ou como uma regra heurística ou da experiência. Fazendo alusão a Wittgenstein, refere que “como uma regra será tratada não é algo inerente à própria regra”. A questão da derrotabilidade é, portanto, uma questão descritiva e prescritiva. É lógica e conceitualmente possível para as regras serem interpretadas e aplicadas segundo seu sentido literal. A derrotabilidade não é, portanto, uma propriedade essencial dos sistemas jurídicos modernos.

Esta posição é diametralmente oposta à de Lon Fuller, para quem as regras jurídicas não são apenas tipicamente derrotáveis. A derrotabilidade é, nesta visão, um componente necessário de qualquer sistema jurídico não-defeituoso, assim como os demais *desiderata* que compõe a moralidade interna do direito e dão concretude ao ideal do estado de direito, apresentadas na obra *The Morality of Law*.

Segundo Schauer, as regras de um sistema jurídico são derrotáveis quando há indivíduos ou instituições com poder para corrigir os resultados/conseqüências indesejáveis que sua aplicação fiel, em um caso particular, produziria. Há diversas formas de institucionalizar a *defeasibility*. Tratar uma regra como não-derrotável é simplesmente decidir que alguns, mas não outros oficiais terão o poder de cancelar, suprimir, emendar ou modificar uma regra existente.

Parece então que a questão inicialmente formulada poderia ser recolocada em termos de barganha: “Quanta injustiça individual é tolerável em um sistema de regras”?

O autor entende que esta abordagem merece duas qualificações. Em primeiro lugar, não é qualquer injustiça que pode ser tomada como condição suficiente para a supressão de regras baseada na equidade. Tampouco deve ser assim, caso se substitua, na mesma fórmula, outras razões como a eficiência, a maximização da utilidade, imparcialidade (*fairness*).

Uma defesa radical da derrotabilidade torna problemática a noção de estado de direito (rule of law) A menos que se entenda que o estado de direito é nada mais que chegar à resposta certa, consideradas todas as razões, a derrotabilidade não seria compatível com aquele ideal.

Tratar as regras como não-derrotáveis tem a vantagem de conceder certeza, previsibilidade e estabilidade ao sistema jurídico. Além disso, tal tratamento contempla o

princípio da separação dos poderes, atendendo plenamente aos ideias do *rule of law*, afirma Schauer. Por outro lado, há um prejuízo quanto aos valores da imparcialidade, equidade, e, em teoria, de se chegar a resposta correta em cada caso.

O que diferencia o *rule of law* de simplesmente fazer a coisa certa, acaba por comprometer o sistema jurídico a tolerar um certo número de resultados pobres. A questão da não-derrotabilidade é, portanto, compatível com o *rule of law*, conclui o autor.

Referências

FULLER, Lon. *The Morality of Law*, Revised Edition. New Haven: Yale University Press, 1969.

HART, H.L.A. *The Concept of Law*, 3ª Edição, ed. Paul Craig. Oxford: Clarendon Press, 2012.

_____. The Ascription of Responsibility and Rights, *Proceedings of the Aristotelian Society*, New Series, vol. 49, 1948-1949, pp. 171-194.

SCHAUER, Frederick. Is Defeasibility and Essential Property of Law? In BELTRÁN, Jordi Feerer Beltrán e RATTI, Giovanni Battista. *The Logic of Legal Requirements, Essays on Defeasibility*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

Judicial Review: Justificações e Críticas

Kevin Kayser

Graduando em Direito, UFRGS.

kevinufrgs@gmail.com

O objetivo do estudo foi analisar os argumentos a favor do *Strong Judicial Review*, confrontá-los com as críticas feitas a essa instituição e constatar se as críticas são pertinentes. O *Strong Judicial Review*, em nossa proposta, será definido como o sistema em que as cortes têm a autoridade de modificar o efeito de uma regra para aplicá-la em conformidade com os direitos individuais e de estabelecer que uma determinada regra não será mais aplicada, tornando-a letra-morta (WALDRON, 2006: p. 1354).

O *Judicial Review* funcionaria como um órgão de defesa dos direitos constitucionais. Esses direitos, disposições arraigadas em um documento constitucional, seriam limites à soberania. Assim, um órgão judicial deve declarar quando eles foram ultrapassados. O pensamento é que as decisões majoritárias podem violar direitos. Por isso, devem existir mecanismos institucionais que permitam questionar a validade de uma decisão majoritária (ATRIA, 2003: p. 323).

Esses direitos, como as disposições do artigo 5o e 6o da CF, são normas com conceitos amplos. O autor Fernando Atria define conceito como uma formulação muito abstrata do conteúdo de uma ideia. Por exemplo, o direito à livre expressão da atividade intelectual. E o nível de abstração de um conceito o faz politicamente incontroverso (ATRIA, 2003: p.331).

Esses amplos conceitos abrigam diversas concepções sobre o que eles significam. Uma concepção é uma especificação do conteúdo do conceito (ATRIA, 2003: 331). O direito à livre expressão da atividade de comunicação pode ser entendido de diversas maneiras diferentes. Para alguns, esse direito está sendo violado quando o governo exige que seja anunciada a classificação indicativa antes dos programas de televisão iniciarem - enquanto que para outros, não.

Assim, os conceitos por si só não resolvem nossos desacordos sobre quais concepções deles devem prevalecer. Para resolver os conflitos morais os conceitos devem ser complementados por uma concepção desses direitos (ATRIA, 2003: p. 332). Se utilizarmos um

tribunal para decidir quando uma lei está violando um direito constitucional, estamos exigindo que os juízes complementem o direito com suas concepções.

Um exemplo brasileiro em que os tribunais decidiram usando suas concepções de um direito constitucional é a ADPF 130, que declarou que a Lei da Imprensa (Lei 5250/67) é incompatível com a ordem constitucional. Na decisão, o Ministro Menezes Direito afirmou em seu voto que "existe fundada dúvida quanto à compatibilidade entre a Lei 5250, de 1967, e a Constituição de 1988. E quando se tem conflito entre a liberdade e a restrição da liberdade deve-se, imperativamente, defender a liberdade. Sociedade democrática é valor insubstituível para que sejam sempre protegidos os direitos de personalidade. Democracia depende de informação e não apenas de voto" (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2009: p. 251 e 252).

O Ministro Lewandowski afirmou que a lei da imprensa conflita com um princípio basilar presente no artigo 1o da Constituição Federal: o princípio democrático (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2009: p. 308). O Ministro Eros Grau, acompanhando o voto do ministro Menezes Direito, ponderou que "há incompatibilidade entre qualquer lei da imprensa e Democracia" (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2009: p. 310).

Em nossa análise, a crítica feita por Fernando Atria é procedente. Analisando o caso da ADPF 130, constatou-se que os ministros valeram-se de suas próprias concepções do conceito "democracia", pois existem outras concepções do termo que não englobam a proibição de qualquer lei regulando a imprensa. A definição no tribunal sobre qual concepção do conceito deve prevalecer é uma reprodução do mesmo conflito político que a legislatura travou na criação da lei. Portanto, o poder do *strong judicial review* de determinar que uma regra se torne letra morta quando fira os direitos constitucionais na verdade faz com que as concepções dos membros do tribunal prevaleçam sobre as concepções dos representantes eleitos pela população.

Outra justificação do *judicial review* é que essa instituição funcionaria como um órgão contra-majoritário. O medo da tomada de decisão democrática geralmente é defendido com base no pensamento que uma legislatura democrática pode se tornar a tirania da maioria (WALDRON, 2006: p.1395).

Em primeiro lugar, é importante assinalar que o método majoritário apresenta diversas qualidades. Primeiro, respeita os participantes como iguais. Segundo, é neutro entre as opções disponíveis. Terceiro, dá o maior peso possível para cada opinião. E, por fim, é decisivo: permite identificar qual escolha foi a mais votada (WALDRON, 2013: p. 20). E é esse o

método que os tribunais usam para tomarem decisões. Os juízes, assim como os cidadãos, discordam de boa fé entre si e contam cabeças para resolverem as controvérsias.

Waldron também assinala uma sutil diferença entre o sistema majoritário da legislatura e o dos tribunais. No legislativo, o voto de cada legislador conta como igual, respeitando de maneira indireta a igualdade de seus votantes. A igualdade política de cada legislador expressa a aderência à igualdade política dos cidadãos. Já nos tribunais, os juízes são designados pelo presidente - que é escolhido pela população. Assim, o voto de cada juiz valer como igual também respeita de maneira indireta a igualdade dos votantes - só que de uma maneira mais indireta do que a legislatura o faz (WALDRON, 2013: p.23).

Também são feitas críticas ao uso da expressão "tirania da maioria". Primeiro, geralmente uma posição será considerada tirânica em discordâncias sobre direitos (WALDRON, 2006: p. 1396). Segundo, não se pode negar que em algumas situações uma democracia tomará decisões ruins sobre direitos. Mas o mesmo vale para os tribunais: as cortes também podem agir tiranicamente (WALDRON, 2006: p. 1396).

Terceiro, Giovanni Sartori afirma que a maioria eleitoral pode ser formada por diversos grupos e minorias. Isso acontece porque uma maioria eleitoral é em grande medida produzida por uma ocasião eleitoral. E a maioria dos cidadãos é um processo de interminável amálgama e dissolução de grupos e indivíduos. Quanto à maioria formada em torno de questões, elas tendem a se dissolver e a se recompor em torno de cada questão (SARTORI, 1994: p.188). Só faria sentido falar em tirania da maioria quando se formasse uma "maioria operante", situação específica em que a maioria adquire um tipo de fixidez ou coesão duradoura (SARTORI, 1994: p.189).

Em nossa análise, as críticas ao papel contra-majoritário do *judicial review* são pertinentes: realmente, os tribunais usam o método majoritário para decidirem. Além disso, discordamos da visão de que deixar a maioria da população decidir seria a "tirania da maioria" e que para evitar essa tirania seria necessário um órgão judicial. Os membros do *judicial review* podem tanto tomar decisões que protejam as minorias como decisões que sejam ofensivas a elas. O mesmo pode acontecer com o poder legislativo, mas esse apresenta características mais respeitadas com os desacordos da sociedade: seus representantes são escolhidos de forma mais direta do que os juízes e os membros do legislativo condizem com os anseios mais atuais da população do que os membros do Supremo Tribunal Federal - alguns membros atuais da corte foram indicados por presidentes eleitos em outras gestões.

Outra defesa em favor do *judicial review* é que as questões sobre direitos chegam aos tribunais na forma de casos concretos. Os detalhes do caso concreto forneceriam uma grande riqueza de detalhes que auxiliaria no raciocínio moral (SCHAUER, 2006: p. 883). Além disso, melhores decisões sobre a definição dos direitos constitucionais seriam tomadas frente às controvérsias da vida real.

A primeira crítica é que ao julgar um caso concreto ao mesmo tempo em que cria ou extingue uma regra, o juiz é afetado pelo caso de tal maneira que toma decisões muito dependentes do evento particular e superestima a representatividade daquele evento. Esse fenômeno é chamado de *availability heuristic* (SCHAUER, 2006: p. 895). Isso estaria relacionado à tendência humana de fazer decisões baseadas apenas na atenção a um grupo de informação disponível, superestimar aquela informação e subestimar a informação ignorada (SCHAUER, 2006: p.896). Além disso, a corte criaria ou derrubaria uma regra sob pressão: estaria dividida entre dar uma decisão mais justa para o caso atual ou decidir de uma maneira que será mais representativa para os casos futuros (SCHAUER, 2006: p. 900).

Em resposta, afirma-se que o processo legislativo também é aberto à consideração de casos individuais (WALDRON, 2006: p. 1380). Há leis que surgiram na legislatura com base em casos famosos. Um exemplo brasileiro é o surgimento da Lei 12737, que ficou conhecida como "lei Carolina Dieckman", que dispõe sobre a tipificação criminal dos delitos informáticos. O caso, no qual a atriz teve o seu computador invadido e fotos íntimas suas foram roubadas, fomentou o debate jurídico.

Em nossa análise, a crítica com base no fenômeno da *availability heuristic* pode ser feita tanto ao *strong judicial review* quanto aos órgãos legislativos. As opiniões dos membros da legislatura também são suscetíveis à influência de eventos recentes e podem ser distorcidas por eles. Entendemos ser pertinente a outra crítica feita por Schauer porque a corte está submetida a uma pressão de cometer uma injustiça no caso concreto diante dela - pressão que a legislatura se escapa. Por fim, a experiência brasileira confirma o argumento que o poder legislativo também leva casos em consideração para criar regras.

Referências

ATRIA, Fernando. El Derecho y la contingencia de lo político. *Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho*, n. 26, 2003, pp. 319-347.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental No. 130*, Pleno do Supremo Tribunal Federal. Relator Min. Carlos Britto. Brasília, 30 de abril de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>.

SARTORI, Giovanni. *A Teoria da Democracia Revisitada*, vol. 1 - O Debate Contemporâneo. Editora Ática, 1994.

SCHAUER, Frederick. Do Cases Make Bad Law? *The University of Chicago Law Review*, vol. 73, 2006, pp. 883-918.

WALDRON, Jeremy. Five to Four: Why do Bare Majorities Rule on Courts? New York University School of Law. *Public Law & Legal Theory Research Paper Series*. Working Paper n. 12-72. 2013.

_____. *Law and Disagreement*. New York: Oxford University Press, 1999.

_____. The Core of the Case Against Judicial Review. *The Yale Law Journal*, vol. 115, 2006, pp. 1346-1406.

Economic Theory Meets Political Philosophy: Income Redistribution and Social Beliefs about Justice

Daniela Goya Tocchetto, Doutora em Filosofia, professora do College of Charleston.

Gabriel Goldmeier, Doutorando em Educação, Institute of Education UCL.

Nicole Kuhn, graduanda em Relações Internacionais, Escola Superior de Propaganda e Marketing -ESPM*.

Sabino da Silva Pôrto Júnior, Doutor em Economia, professor da UFRGS.

Willian Adamczyk, graduado em Economia, UFRGS*.

Different societies have contrasting views on the fairness of social competition and the role of the government. Such varied perceptions lead to different public policy choices – and, in their term, these policies influence people’s behaviours and perceptions. Such differences can be verified when we consider welfare. The presence and scope of the welfare state varies widely across nations. While European countries are, on average, characterized by big governments and high amounts of social expenditures, the United States remains an example of a society with relative low levels of income redistribution.

Economists and political philosophers have a shared interest in this subject, and have been working on the provision of both objective explanations and normative justifications for the phenomenon. Yet recent research has been revealing that the dividing line between these fields of investigation is more blurred than one might at first have expected. The field of economics alone is not able to explain such differences without assessing psychological, sociological or behavioural explanations, to mention but a few. As to philosophers, though they provide a number of theories on how the social world *should* be, philosophy alone does not manage to provide a reason for preferences for redistribution to differ so contrastingly among countries. These two fields combined, however, may help us to further understand and address this scenario. We propose a multidisciplinary approach to those theories, connecting theory and practice by thinking of economic and behavioural findings on the light of political philosophy.

* Responsável pela apresentação do trabalho no evento.

We start by exploring works that have been done by economists on the study of the determinants of redistributive preferences. Due to its vast scope and increasing political relevance, we focus our attention on distributive and redistributive policies and their relation with social beliefs. Such studies allow us to perceive several correlations. One of those, encountered by Alesina and Angeletos (2004), is that societies which believe that luck and connections are important usually choose high levels of taxes redistribution, while the opposite happens to societies that value most individual effort. Alesina and Angeletos (2005) further investigate one of these hypotheses. Their idea is that societies in which individuals believe that effort is responsible for the determination of individual income will present lower taxation and, consequently, lower income redistribution; whereas in societies in which the belief in the role of luck and connections prevails as determinant of individual income there will be a higher demand both for taxation and redistribution.

Alesina & Angeletos (2005) also argue that societies with higher levels of income redistribution are societies in which people believe that luck ends up being more and more determinant in the generation of individual's income; this occurs because of consequent higher levels of government interference in the market and higher levels of corruption. Reciprocally, societies with lower levels of income distribution are societies in which individuals hold the belief that effort ends up playing a bigger role in determining individual's income. Moral of the story: social beliefs in luck and effort are self-fulfilling. Their model thus results in two distinct stable equilibriums. The first is characterized by low taxation, high inequality and low injustice¹, and represents the U.S.; while the second is characterized by high taxation, low inequality and high injustice (the injustice component of these equilibriums is understood as lower presence of meritocracy – given that once high taxes and high redistribution levels are set, the importance of effort is less pronounced), and represents the European average countries. Moreover, Ku and Salmon (2012) determine that tolerance for income inequality tends to be lower in the former scenario and higher in the latter. These relations have been studied in multiple countries and repeatedly found in empirical research.

Our work then turns to what philosophers have to say about redistributive justice. We study the grounds of the libertarian and liberal egalitarian theories, analysing the rationale behind their ideals of freedom and the role of the State. Our investigation on that matter goes from Isaiah Berlin's positive liberty to Rawls' natural and social luck, ending with Dworkin and Roemer's distinction between choices and circumstances. Rawls, like Roemer and Dworkin, attempts to mitigate the effects of *natural* and *social luck* (circumstances) in the realization of the individual's first life projects. Yet, there is a fundamental difference between the theory of

the first and the last regarding how effort is interpreted in their reasoning. Rawls considers the inclination to effort itself a matter of natural luck, and thus disregards the difference between effort and circumstance in his argument. Nevertheless, Dworkin and Roemer highlight that Rawls' difference principle does not account for the *responsibilities* undertaken by people in their choices between *leisure* and *work*. For that reason, both philosophers propose ways to *attenuate* the inequalities that are motivated by *circumstances out of people's control* (such as the fact that some of them are born healthy when others face serious health issues) while, contrasting with difference principle, they allow inequalities to exist *when they are due to the individual choices of making or not an effort*, or even taking or not a risk, to accumulate more wealth.

For Dworkin, establishing this distinction is fundamental, since he believes that it is the only starting point allowing the development of a *liberal egalitarian theory that is sensitive to ethics*. That is because, by separating the inequalities caused by circumstances from those caused by choices, we have the means to conceive principles that *aim at* eliminating the effects of the first sort of inequality and allow the effects of the second one. Therefore, if this were to be put into practice, the individual would no longer be able to blame the State for the results of their actions by claiming that they have suffered injustices from it. Once this difference is set, the individual bears exclusive responsibility for their actions.

At the crossroads of economics with philosophy, we provide a further understanding of distributive justice. The subject of what's behind people's choices to either or not support a more pronounced welfare State is explored especially on the terms of Alesina et al. (2001). The authors identify three major particular reasons for differences in redistribution between Europe and the US: (i) racial beliefs, (ii) beliefs about the poor, and (iii) differences in political systems. Of those three, however, the third may be itself a result of the first and the second – the political system may itself have been developed based on the beliefs that prevailed by the time it was implemented. Social beliefs, then, seem to be the key to further understanding the determinants of preferences for redistribution, and hence, the prevalence of societies whose public policies are more libertarian or liberal egalitarian.

The many reasons encountered by several authors from different backgrounds - here we focused on economic theory – for the adoption of very distinct redistributive policies among societies provide us with a very interesting framework to develop the analysis of normative theories on how the social world, especially its distributive policies, should be. We found that different equilibriums can be found relating social beliefs, redistributive policies and justice, and that each one of those equilibriums may be considered to approach the scope of

particular political philosophy theory, notably the libertarian and liberal egalitarian ones. This realization stimulates multidisciplinary research and will possibly lead to the further investigation of the matters studied in the present paper and their link with distributive justice theories. Furthermore, the relation between social beliefs and public policies poses some very interesting questions for the investigation of global justice, arising reflections on the role of the State and the particularities of each complex set of collectively shared beliefs societies hold – such considerations will be subject to a further study. Yet, one of the most interesting aspects of those reflections is their interaction between theory and practice. As many works will usually focus on one of these spectrums – the common sense will say philosophers only worry about the theory and economists might only be concerned with practice - when we connect economic data and empirical research with normative philosophic theories we are able to grasp on aspects of fairness we wouldn't otherwise be able to perceive.

Uma defesa da abstração em Filosofia Política

Paulo Baptista Caruso MacDonald

Doutor em Filosofia, professor da UFRGS.

paulo.macdonald@gmail.com

Em sua obra *A ideia de justiça*, Amartya Sen critica o tipo de empreendimento teórico levado a cabo por John Rawls desde as primeiras páginas, afirmando que “[s]e uma teoria da justiça deve guiar a escolha fundamentada de políticas públicas, estratégias ou instituições, então a identificação de arranjos sociais inteiramente justos não é nem necessária, nem suficiente.” (SEN, 2009: p. 15)

Embora o grau de abstração da teoria de Rawls de fato a torne insuficiente para informar de maneira mais efetiva as escolhas de arranjos institucionais e políticas públicas nas circunstâncias particulares das sociedades reais, isso não significa que não cumpra um papel importante ao definir as margens daquilo que constitui alternativa aceitável em um Estado Democrático de Direito, comprometido em tratar com igual respeito e consideração cidadãos concebidos como livres e iguais. Não há de se desprezar a relevância da consecução dessa tarefa. A mera noção formal de Estado Democrático de Direito exige dois níveis de justificação da atuação das autoridades públicas: (1) ela deve conformar-se a regras jurídicas preestabelecidas que valem igualmente para todos (ideia central de Estado de Direito ou *rule of law*) e (2) essas regras devem ser criadas de acordo com um procedimento que mereça a caracterização de *democrático*.

Ocorre que tal igualdade política e de tratamento entre todos os cidadãos pretendida em um Estado Democrático de Direito traz consigo uma série de dilemas e questões que constituem verdadeiras aporias no que diz respeito tanto à coerência interna dessa noção quanto à sua factibilidade. Caso esses obstáculos não sejam de alguma forma superados, cai por terra a referida pretensão de justificação da atuação da autoridade pública como se encontrando no interior das fronteiras daquilo que todo cidadão que vê os outros e a si mesmo como livres e iguais deve aceitar. Entre os principais dilemas atinentes à noção de Estado Democrático de Direito, podemos mencionar:

- a) o conflito entre liberdade negativa e liberdade positiva, com o risco de tirania da maioria;
- b) o contraste entre o sentido jurídico de igual liberdade (igualdade de todos perante a lei, com as mesmas obrigações, proibições e permissões) e o sentido econômico (acesso aos meios materiais necessários à ação, sem o qual a liberdade em sentido jurídico pode tornar-se supérflua para grande parte dos cidadãos);
- c) a questão acerca do quanto a sociedade deve abrir mão de uma distribuição justa de bens e encargos em nome da eficiência econômica e vice-versa;
- d) como deve ser interpretada a noção de mérito a guiar a distribuição do produto da cooperação social;
- e) se o Estado, tal como defende a tradição marxista, não seria necessariamente um instrumento para a dominação de uma classe por outra.

O presente trabalho tem como objetivo expor como Rawls consegue dar conta de todas essas aporias, constituindo sua concepção de justiça um grande avanço na compreensão da noção de Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, no seu uso na avaliação da legitimidade da ação da autoridade pública e na sua justificabilidade. Além disso, pretende-se mostrar que os próprios agentes públicos e cidadãos podem adquirir maior clareza sobre o sentido do ordenamento jurídico e das instituições da estrutura básica da sociedade quando os interpretam à luz dessa concepção de justiça.

Por fim, tem-se a intenção de sustentar que a tarefa realizada por Rawls dificilmente poderia prescindir da abstração – ou que, ao menos, se pode argumentar que esta última tem uma forte conexão com o projeto político de um Estado Democrático de Direito. A abstração das diferenças de nascimento entre os indivíduos para impedir a designação de privilegiados por meio da generalidade da lei foi defendida por Sieyès (*Ensaio sobre os privilégios*, 1788) como garantia de igualdade e tratamento imparcial entre todos os cidadãos. Para o autor, “[t]odos os privilégios, sem distinção, têm certamente por objeto ou dispensar da lei, ou conceder um direito exclusivo a qualquer coisa que não seja proibida pela lei. O que constitui o privilégio é estar fora do direito comum, e ele só pode surgir de alguma dessas duas maneiras.” (SIEYÈS, 1788: p. 15-16) As aporias acima expostas mostram que a igualdade perante a lei é insuficiente para garantir que outros tipos de privilégios não ocorram na sociedade (de classe, da maioria, daqueles que são favorecidos por uma certa concepção de mérito em detrimento dos demais etc.) e que o Estado possa ser concebido de modo diverso do que como um mero instrumento para assegurar tais injustiças, agora por meio do direito.

Parece, portanto, necessário subir mais um degrau de abstração para que se defina o tratamento igualitário dos cidadãos segundo as exigências de um Estado Democrático de Direito, como o faz Rawls ao justificar os princípios de justiça através do argumento da posição original e do contrato hipotético. Com esse artifício teórico, não apenas a designação de indivíduos como privilegiados é impossível, como também qualquer espécie de favorecimento – jurídico ou econômico – de uns em detrimento de outros fica prejudicada.

Referências

SEN, Amartya. *The idea of justice*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 2009.

SIEYÈS, Emmanuel-Joseph. *Essai sur les privilèges*. Disponível em: <<http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k416867>> (acesso em 06.05.2013).

A crítica feminista a Teoria da Justiça de John Rawls

Gabriel Luiz Machado e Luana Fischer Bassegio

Mestrandos em Ciência Política, UFRGS.

lufbassegio@gmail.com

O livro *A theory of Justice*, publicado em 1971 por John Rawls, trouxe para o debate sobre justiça e direitos dos indivíduos na sociedade um novo viés, a partir da mudança de perspectiva na qual, para Rawls, o foco é o indivíduo e seu bem-estar e não mais o bem-estar da maioria, como outras teorias propõem. Partindo deste ponto, para o autor, a equidade dos indivíduos de uma sociedade é representada pela imparcialidade de um contrato, contudo, não de um contrato qualquer, que considere apenas os resultados mais vantajosos, mas sim um contrato pelo qual todos são respeitados de forma igualmente digna: as decisões são tomadas em conjunto, com a necessidade de criar-se mecanismos que resultem em um olhar mais digno e respeitoso com relação aos demais. Nesse sentido, a partir do firmamento do ‘contrato hipotético’ definido por Rawls, seria possível criar princípios que sirvam de fundamento para o estabelecimento de instituições justas. Rawls propõe um modelo teórico estruturado a partir da posição original, a qual ele define como:

[...] status quo inicial apropriado para assegurar que os consensos básicos nele estabelecidos sejam equitativos. Esse fato delimita o conceito ‘justiça como equidade’. Está claro, portanto, que eu quero afirmar que uma concepção da justiça é mais razoável do que outra, ou mais justificável no que diz respeito à ‘justiça como equidade’, quando pessoas racionais na situação inicial escolhem seus princípios para o papel da justiça preferindo-os aos de outra concepção. As concepções da justiça devem ser classificadas por sua aceitabilidade perante pessoas nessas circunstâncias (1997, p.19).

Deste modo, os indivíduos responsáveis por deliberar sobre tais princípios estariam cobertos por um véu de ignorância e representariam indivíduos razoáveis reais, isto é, indivíduos dispostos a pensar sobre a justiça despidos de suas circunstâncias particulares. Isso porque não saberiam como ser parciais a seu favor e, assim, se percebem obrigados a agir imparcialmente. O fato dos indivíduos se encontrarem na posição original os levaria ao desconhecimento do seu lugar na sociedade, da importância ou não da classe a qual pertencem, pois há uma ignorância com relação as condições sociais, o sexo, a raça e até

mesmo com relação as suas capacidades e forças (WOLFF, 2011). Nas palavras de Rawls, a escolha feita por trás de um véu de ignorância:

assegura que ninguém esteja em vantagem ou desvantagem na escolha de princípios por meio do resultado do acaso natural ou da contingência das circunstâncias sociais. Como todos estão situados de maneira similar e ninguém é capaz de planejar princípios para favorecer sua condição privada, os princípios de justiça são o resultado de um acordo ou barganha justa (RAWLS, 1971, apud KYMLICKA, 2006, p.79).

Isto é, a posição original definida por Rawls representa a igualdade entre os seres humanos como pessoas morais, deste modo, os princípios escolhidos a partir desta ideia serão aqueles que os indivíduos concederam como iguais: “o contrato hipotético é uma maneira de incorporar certa concepção de igualdade e uma maneira de extrair consequências dessa concepção para a justa regulamentação das instituições sociais” (KYMLICKA, 2006, p.80).

Para tal, a teoria rawlsiana apresenta três princípios de justiça, organizados de maneira hierárquica, sendo eles: i) princípio da igual liberdade, ii) princípio da igualdade de oportunidades e iii) princípio da diferença. Através destes princípios, Rawls acredita ser possível tratar os homens de forma igualitária com relação à busca que fazem pela realização de seus projetos de vida.

Uma vez que a teoria de Rawls tornou-se influente no debate sobre justiça, várias críticas começaram a ser levantadas apontando-a como uma teoria insuficientemente igualitária. Críticas nesse sentido apareceram nos trabalhos de Robert Dworkin, Amartya Sen e Gerald Cohen. Tais críticas, no entanto, foram objeções pontuais à teoria de Rawls, tendo como foco partes do todo da teoria. Um outro tipo de crítica à insuficiência igualitária da teoria rawlsiana, a crítica feminista, entretanto, envolve uma crítica mais geral e ampla à teoria, tendo como alvo, sobretudo, os valores que a embasam. As principais críticas realizadas sob essa ótica foram feitas por autoras como Catherine MacKinnon, Nancy Chodorow e Carol Gilligan (GARGARELLA, 2008: 86 a 95).

A crítica de MacKinnon cristaliza bem o enfoque da crítica feminista a Rawls, talvez por ter sido uma das primeiras críticas contundentes e esquematizadas segundo a ótica da desigualdade de gênero. O foco da crítica de MacKinnon está nos valores liberais que embasam uma teoria da justiça como a de Rawls. A crítica principal está no pressuposto, presente em teoria liberais em geral, da existência da autonomia. A teoria feminista vem rechaçando o conceito de autonomia como pressuposto para debater justiça e igualdade, pois autonomia pressupõe o exercício de suas capacidades sem coerção física ou moral; a utilização

do conceito, no entanto, termina considerando escolhas feitas dentro das alternativas restritas que as estruturas de poder oferecem como escolhas autônomas. No caso, não se pode falar de autonomia em um ambiente onde predomine relações de poder desiguais e assimétricas. Embora a opressão não exista em uma noção idealizada de justiça, ela existe na vida real e, logo, precisa ser considerada em um debate de justiça que pautasse as discussões sobre justiça e moral na sociedade (MACKINNON, 2013; BIROLI, 2013).

Outros trabalhos que colaboram para entender o que foi explicitado no parágrafo anterior são os estudos de Nancy Chodorow (1978) e Carol Gilligan (1987) citados por Gargarella (2008). Os trabalhos dessas autoras explicam como o conhecimento que parte da abstração termina por tomar um viés masculino. Homens e mulheres teriam diferentes concepções de justiça, derivadas da construção social do papel de gênero. A divisão sexual do trabalho, principalmente no que se refere às relações com o lar e os filhos, colaborou para construir uma concepção de justiça feminina mais voltada à conexão, e uma masculina mais voltada à separação. Desse modo, a visão masculina valorizaria mais a normatização, regras gerais e abstração, enquanto que a feminina valorizaria mais o concreto, as particularidades do caso. O déficit do exercício de cidadania feminina é um dado real: para a justiça funcionar para as mulheres é preciso que se leve em conta esses déficits reais, que uma teoria abstrata pode negligenciar. O fato de o debate sobre justiça ser pautado por noções abstratas e idealizadas acaba não abrangendo dificuldades concretas enfrentadas por um grupo como o das mulheres. Pode-se dizer que o predomínio da normatização e da abstração no debate teórico sobre justiça torna esse debate enviesado sob a ótica de gênero (GARGARELLA, 2008: 96 a 98).

Posteriormente, Susan Okin (1989) realizou uma tentativa de conciliação entre a teoria da justiça de Rawls e o feminismo. Para a autora, as críticas feministas realizadas a Rawls foram duras no sentido de não procurar compreender alguns conceitos do autor da maneira como ele os concebeu. Um exemplo seria a 'posição original'; para Okin o sujeito da posição original é dotado de empatia e não aceitaria diferenças socialmente construídas. Dessa forma, a imparcialidade requerida na posição original não excluiria a empatia, a consideração das diferenças e o cuidado com os outros. No entanto, Okin é crítica a Rawls pelo fato de não se encontrar no trabalho do autor uma visão crítica à estrutura familiar. O âmbito familiar/privado muitas vezes é considerado pelo liberalismo como uma esfera onde a interferência do Estado deveria ser evitada; no entanto, é especialmente nesse âmbito em que se dá as relações de dominação e opressão masculina, sobretudo, a violência doméstica. Dessa forma, a teoria da justiça precisa romper com a divisão do público/privado a fim de que dê conta de injustiças que ocorram também na esfera privada. Nesse ponto Okin dá ressonância

aos estudos de Carole Pateman sobre a dicotomia público/privada e a exclusão das mulheres da esfera pública (OKIN, 2013; PATEMAN, 2013, BIROLI, 2010).

O diálogo com Okin, levou Rawls a ampliar sua teoria e a debater com a autora em seu livro *Justiça como equidade: uma reformulação*, publicado em 2002. Nessa obra, o autor admite que sua teoria deveria ter sido mais explícita a respeito da questão de gênero, mas rebate a acusação de que sua teoria excluiria o âmbito familiar/privado da intervenção da justiça. Para Rawls, a esfera familiar não está imune à aplicação da justiça, fato que considerou subentendido em sua obra *Uma teoria da justiça* e por isso não explicitou. A morte de ambos os autores, na década de 2000, entretanto, impossibilitou o prosseguimento do debate. Podemos dizer, em defesa de Rawls, que 1) seu contrato é hipotético e em nenhum momento o autor manifestou pretensão de aplicabilidade e 2) a própria teoria de Rawls pressupõe instrumentos teóricos (o véu da ignorância, o princípio da diferença, a posição original) que englobariam a desigualdade de gênero ainda que implicitamente.

Podemos concluir o debate acerca da crítica feminista à teoria de Rawls procurando uma conciliação que leve em conta o contexto das argumentações e reivindicações. Por um lado, podemos notar que a crítica feminista centrou-se mais sobre o liberalismo do que exatamente sobre a teoria de Rawls. Dessa forma a crítica não é exclusiva à Rawls, mas a todos os autores que se valeram de pressupostos liberais para embasar suas teorias. A crítica é, sobretudo, aos valores por trás de tais obras, especialmente a questão da autonomia. Por outro lado, vimos que a própria teoria de Rawls possui mecanismos que abarcam as desigualdades como a de gênero, ainda que não o faça de modo explícito. No entanto, a crítica feminista parece estar especialmente focada não na teoria em si, mas em sua abstração, que acaba por favorecer o viés masculino; o fato de uma teoria abstrata e normativa como a de Rawls ser a principal referência nos trabalhos sobre justiça em nada colabora para a diminuição dos obstáculos sociais enfrentado pelas mulheres, que são problemas da vida real. A crítica feminista tem o seu valor ao chamar a atenção para a necessidade de trabalhos sobre justiça mais focados na experiência empírica, e também para a necessidade da mulher, que experimenta obstáculos diferentes do homem e, por isso, possui demandas diferenciadas de justiça, que devem ser ouvidas e terem papel preponderante nesse debate.

Referências

BIROLI, Flávia. "Gênero e família em uma sociedade justa: adesão e crítica à imparcialidade no debate contemporâneo sobre justiça". *Revista de Sociologia e Política*, vol. 18, no. 36, Curitiba,

Junho de 2010. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-44782010000200005&script=sci_arttext> (acesso em 5 de novembro de 2014).

_____. "Autonomia, opressão e identidades: a resignificação da experiência na teoria política feminista". *Revista Estudos Feministas*, vol. 21, n. 1, Florianópolis, Jan/Abr de 2013. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2013000100005&script=sci_arttext>. (acesso em 5 de novembro de 2014).

GARGARELLA, Roberto. *As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

KYMLICKA, Will. *Filosofia política contemporânea*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MACKINNON, Catherine. "Desejo e poder". In MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia (Orgs.). *Teoria Política Feminista: textos centrais*. Rio de Janeiro: Horizonte, 2013, pp. 231-250.

OKIN, Susan. "O multiculturalismo é ruim para as mulheres?" In MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia (Orgs.). *Teoria Política Feminista: textos centrais*. Rio de Janeiro: Horizonte, 2013, pp. 359-376.

PATEMAN, Carole. "Críticas feministas à dicotomia público/privado". In MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia (Orgs.). *Teoria Política Feminista: textos centrais*. Rio de Janeiro: Horizonte, 2013, pp. 55-80.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

_____. *Justiça como equidade: uma reformulação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003

WOLFF, Jonathan. *Introdução à filosofia política*. 2. ed. Lisboa: Gradiva, 2011.

Justiça climática global: O papel do indivíduo e os desafios de se pensar as responsabilidades para além dos estados nacionais

Fabio Alves Gomes de Oliveira

Doutor em Filosofia, Pesquisador de Pós-doutorado do Programa de Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva, Fundação Oswaldo Cruz-Fiocruz, Universidade Estadual do Rio de Janeiro-UERJ, Universidade Federal Fluminense -UFF e Universidade Federal do Rio de Janeiro -UFRJ.

fabioagoliveira@gmail.com

Esse trabalho procura reunir dois tópicos centrais no debate moral e político global contemporâneo: responsabilidade e mudanças climáticas¹. O objetivo é o de tentar compreender em que medida as mudanças climáticas globais destacam a necessidade de se repensar na configuração da arena internacional e, conseqüentemente, no regime climático vigente. Para tal, a ideia central destacada por esse trabalho surge a partir do fato de que há décadas os governos e a comunidade internacional vêm trabalhando na tentativa de mitigar o problema climático em escala global, ao passo que inúmeras regiões e seres humanos (sem mencionar os seres não-humanos) já estão sendo afetados pelos impactos climáticos em diferentes partes do planeta; e os números continuam crescendo a cada ano. Uma das razões para que essa tragédia global esteja em curso pode ser associada, em certa medida, ao fato de a preocupação principal dos governos girar em torno de projetos independentes que visam a privilegiar interesses particulares e ao desenvolvimento de seus respectivos Estados-nação. Outra razão se dá pela dominância de um sistema internacional que, baseado no princípio da soberania nacional, tem enfrentado dificuldades de reconhecer as realidades de nosso tempo. Uma dessas maiores dificuldades reside na incapacidade de reconhecer os indivíduos enquanto consumidores que, a partir de um estilo de vida específico, têm a capacidade de influenciar drasticamente no clima da Terra.

À medida que a globalização avança, as estruturas e os modelos políticos existentes parecem não estar preparados para lidar com um mundo repleto de desafios que transcendem

¹ James Lawrence fez um levantamento dos indexadores de artigos científicos sobre as mudanças climáticas globais entre 1991 a 2012. Jim constatou um total de 13.950 artigos publicados escritos por 33.690 autores. A partir desse total, Jim os dividiu em quatro categorias: aceitação ou rejeição do fenômeno climático global; e aceitação e rejeição da ação antropogênica na causa climática. Dentre eles, apenas 23 artigos científicos negam a existência do aquecimento global e das mudanças climáticas (0,16%). Desse montante, apenas 34 autores rejeitam a ideia de que o fenômeno global é causado pela ação do homem.

as fronteiras nacionais. Não parece estar dentro da capacidade dos governos, individualmente falando, o controle sobre diversas situações políticas globais atuais. Muitos processos que hoje afetam as sociedades ao redor do mundo escapam à compreensão dos atuais mecanismos governamentais. À luz desse déficit de governo, alternativas surgem com a intenção de oferecer novos projetos, novas configurações que consigam abordar as questões globais de um mundo global. Na medida em que um número cada vez maior de desafios atua acima do nível dos países, argumenta-se que as respostas a eles também devem ser de alcance para além dos Estados-nacionais.

Em 2009, o secretário-geral das Nações Unidas, Ban Ki-Moon, solicitou publicamente que os países industrializados assumissem a responsabilidade histórica no enfrentamento das mudanças do clima e liderassem a luta contra esse fenômeno nas conferências que se seguiriam, destacando, sobretudo, a conferência que estava prestes a acontecer em Copenhague, na Dinamarca. Esse episódio fez reacender um murmúrio internacional presente nas discussões sobre a questão que envolve a tentativa de identificar o responsável pelas mudanças climáticas. Seguindo o discurso de Ban Ki-Moon poderíamos destacar pelo menos dois caminhos possíveis para iniciar o debate de mitigação climática: (i) as mudanças climáticas, tal qual observamos, são causadas primordialmente pela ação humana; e (ii) os países ricos possuem uma responsabilidade maior perante esse fenômeno por razões históricas, que envolveram todo o processo de desenvolvimento dessas nações e das injustiças ainda presentes entre as mesmas.

O primeiro ponto destacado na fala de Ban Ki-Moon se ampara em uma série de estudos científicos que apontam (IPCC, 2007) e confirmam (IPCC, 2013) a tese de que o processo de industrialização desmedido adotado por muitas nações e o consumo desenfreado permanecem contribuindo significativamente para o aumento do clima em escala global². Dentre outras consequências, esse processo manteve e aprimorou as desigualdades socioeconômicas já existentes entre diferentes nações. O primeiro ponto desse discurso estaria, portanto, automaticamente vinculado ao segundo instante da fala proferida pelo secretário-geral das Nações Unidas, uma vez que visava a demonstrar que algumas ações definidas dentro dos limites geográficos dos Estados podem repercutir sobre a variável climática que atinge outras sociedades, outras pessoas e outros seres, afinal, como menciona Peter Singer (2004), todos nós dividimos uma única “pia atmosférica”³.

² IPCC 2007 e 2013.

³ O termo “pia atmosférica” cunhado por Peter Singer será apresentado no capítulo 3 deste trabalho.

Logo, é preciso pensar de forma coletiva; não em níveis nacionais, mas em nível global. Ao que tudo indica, todo o excesso de dióxido de carbono que emitimos aqui do Brasil contribui diretamente para o aumento da temperatura, proliferando as queimadas florestais em países como a Austrália. Da mesma forma, um estilo de vida despreocupado de um chinês contribui também para o derretimento das geleiras, o aumento dos oceanos e o impacto que isso traz para as Ilhas Maldivas. De maneira análoga, quando um norte-americano ignora o impacto ambiental advindo de seu consumo desenfreado, esse estará contribuindo para a instabilidade climática e, portanto, para o aumento de doenças sensíveis ao clima, como é o caso das doenças tropicais que assolam países como o Brasil. Isso sem mencionar a questão que envolve localidades onde a infertilidade das terras, por razões do clima, se tornou tamanha que a migração climática surge como o único caminho possível para a sobrevivência de espécies humanas e não humanas. Dito isso, percebemos o forte componente moral, político e socioeconômico que atravessam esse tópico.

A maior disparidade, contudo, aparece quando a contribuição com os impactos climáticos não mais está restrita aos definidos “países ricos, industrializados e desenvolvidos”; a contribuição vem de diversos cantos do planeta, enquanto os esforços para reverter ou retardar os efeitos desse fenômeno, ainda que deliberados em fóruns internacionais, permanecem restritos às fronteiras de cada Estado e a seu modo de implementação de diretrizes. Isso revela, em algum sentido, uma injustiça: são as Ilhas Maldivas que solicitam empréstimo para criar uma barreira que retarda a invasão do mar; é o governo australiano que investe em lagos artificiais em regiões secas para lidar frequentemente com as queimadas de suas florestas; é o Brasil que investe em políticas públicas que visam a diminuir as mortes de seus cidadãos por doenças tropicais afetadas pelo calor. Mas, afinal, quem são os responsáveis pelos efeitos locais advindos das mudanças climáticas globais?

Em setembro de 2013, cientistas do *Intergovernmental Panel on Climate Change* (IPCC) divulgaram um novo relatório que aumenta o grau de certeza em relação à responsabilidade do homem (fator antropogênico) no aquecimento global. O texto afirma que há mais de 95% (extremamente provável) de chance de que o homem tenha aumentado a temperatura global junto com o processo de industrialização das cidades. O documento mostra também que o nível dos oceanos aumentou dezenove centímetros entre 1901 e 2010⁴, e que as concentrações atmosféricas de dióxido de carbono, metano e óxido nitroso aumentaram para “níveis sem precedentes pelo menos nos últimos 800 mil anos”. Quanto às

⁴ Segundo o IPCC (2013), o nível do mar pode subir 82 centímetros nos próximos 87 anos, se continuarmos emitindo a mesma quantidade de gases de efeito estufa (GEEs) na atmosfera.

previsões, nada agradáveis, o IPCC sugeriu que até o ano de 2100 a temperatura no planeta poderá aumentar entre 2,6 °C e 4,8 °C. Para que isso não ocorra, será preciso um controle de emissão de gases-estufa na atmosfera.

A partir da exposição de dados contidos em diversos relatórios, convenções, programas e encontros, e, sobretudo, a partir dos relatórios publicados pelo *Intergovernmental Panel on Climate Change* (IPCC) suspeitamos de que a ação de origem antropogênica é preponderantemente significativa para debatermos o fenômeno climático global.

A partir dessa premissa, este trabalho se propõe a analisar o modo como o sistema internacional atual consegue lidar com essa problemática. A hipótese que subjaz esse momento do debate é a de que um dos problemas a ser enfrentado está na adequação entre os esforços internacionais e o modo como algumas nações têm se comportado diante desse novo desafio global. Ao que tudo indica, o sistema internacional vigente não consegue destacar em que medida os indivíduos, e não mais os Estados, podem (devem) ser convocados para o debate sobre o clima. Aqui, não mais o argumento histórico de emissão de gases de efeito estufa (GEEs) por parte dos países será utilizado, mas a contribuição individual para a crise climática global. O argumento é o de que os indivíduos economicamente favorecidos (indivíduos afluentes) de qualquer lugar do planeta devem responder às mudanças climáticas, independente de onde eles vivam. Tal argumento nos convida a refletir sobre a possibilidade de uma cidadania global referente às mudanças climáticas.

Referências

IPCC. *Intergovernmental Panel on Climate Change, Summary for policymakers*. In: IPCC, *Climate Change 2007: Impacts, Adaptation and Vulnerability*. Cambridge: Cambridge University Press. 2007, pp. 7-22.

_____. *Intergovernmental Panel on Climate Change, Climate Change 2007: Synthesis Report*. 2013. Disponível em <<http://www.ipcc.ch/ipccreports/ar4-syr.htm>>

SINGER, P. *Um Só Mundo: A Ética da Globalização*. Martins Fontes. 2004.

Liberdade e educação para a democracia em Rawls

Mariana Kuhn de Oliveira

Mestranda em Filosofia, UFRGS.

marianakoliveira@gmail.com

Pretendo mostrar que, para Rawls, o desenvolvimento das capacidades morais nos cidadãos é o que viabiliza a cooperação entre cidadãos livres e iguais em uma sociedade democrática estável. Além disso, mostrarei como Rawls acredita que essas capacidades são desenvolvidas nos cidadãos, ou seja, como a concepção política assume seu papel de educadora. Para isso, desenvolverei os três sentidos que Rawls atribui à liberdade, relacionando-os às capacidades morais dos cidadãos, aos bens primários e também ao fato do pluralismo e à democracia. Rawls considera que os cidadãos se veem como livres em três momentos: primeiro, eles são livres porque se veem como podendo possuir ou não uma concepção de bem e porque reivindicam ser independentes de concepções particulares de bem que não as deles – isso está ligado à noção de auto-respeito e, por isso, aos bens primários. O segundo sentido se dá em razão da concepção que os cidadãos possuem de si mesmos como fontes auto-autenticáveis de reivindicações que são dirigidas às instituições com o objetivo de avançar suas concepções de bem – esse sentido se relaciona com o fato do pluralismo e com a participação nos regimes democráticos. Por último, os cidadãos se concebem como livres quando são vistos como capazes de assumir responsabilidades por seus fins e isso afeta como eles avaliam suas reivindicações – nesse caso, os bens primários serão o critério que os cidadãos utilizam para avaliar suas reivindicações. Buscarei mostrar também como os bens primários e a condição de publicidade influenciam no desenvolvimento das capacidades morais. Além de textos de Rawls, utilizarei também alguns textos de Bernard Williams, principalmente *From Freedom to Liberty*.

Justiça em uma sociedade plural: uma abordagem não transcendental da justiça

Mário Nogueira de Oliveira

Doutor em Filosofia, professor da Universidade Federal de Ouro Preto -UFOP.

mario.nog@uol.com.br

Este trabalho busca mostrar a abordagem da justiça de Amartya Sen como uma alternativa eficaz no fomento de práticas e políticas públicas que possam inserir justiça em uma sociedade plural como a brasileira. A partir da questão “o que é uma sociedade justa?” retomada na Filosofia Política por John Rawls, Amartya Sen elabora uma perspectiva comparativa não transcendental de justiça. Rawls intenta responder à questão expondo arranjos sociais totalmente justos enquanto Sen visa ampliar o caráter igualitário e a defesa da igualdade de recursos para cada um dos cidadãos. Para tanto, ele define o ideal de igualdade liberal como sendo a igualdade das capacidades básicas de cada indivíduo. Seu argumento reside na defesa da ideia de que os limites apropriados para a igualdade fundamental entre cidadãos devem considerar as suas diversas capacidades básicas. Ele afirma que a abordagem do problema da desigualdade feita por Rawls não é “suficientemente igualitária” porque ela não leva em conta a diversidade e a heterogeneidade das capacidades de cada agente que, a rigor, sobrepõem-se a eles e a suas reais condições de possuir os meios e identificarem os fins para converter suas capacidades em fontes de liberdade real. Segundo Sen, é possível listarmos alguns fatores que afetam as vidas dos agentes tornando a disparidade social um fato real, como diferenças climáticas na região de residência, uma distribuição arbitrária e desigual de bens, a vulnerabilidade a doenças endêmicas ou parasitárias, etc. As teorias anteriores à tese de Sen falham porque acatam apenas determinados bens e ignoram aquilo que pessoas diferentes precisam: ou seja, pessoas diferentes precisam de meios diferentes para que possam viver a vida que livre e diversamente escolhem.

A 'Ideia de Justiça' de Amartya Sen e seus fundamentos de escolha social

Raphael Gomes de Oliveira

Mestre em Economia, professor da Universidade de Santa Cruz -UNISC.

raphael_olive@hotmail.com

O objetivo do artigo consiste em identificar os pontos principais relacionados à Teoria da Escolha Social que baseiam os argumentos presentes no livro 'The Idea of Justice' de Amartya Sen (2009), para que a partir desse esforço possa posteriormente ser construída uma tentativa de axiomatização de sua abordagem.

Para tal, o trabalho estará dividido em seis partes. A primeira delas uma introdução que apresenta a proposta de Sen de se construir uma abordagem de justiça comparativa, baseada na identificação e combate as injustiças. Sen (2009) afirma que pensar "o que é uma sociedade justa?" não seria um bom ponto de partida para uma teoria de justiça que seja útil, assim como, uma resposta para tal pergunta pode também não ser um ponto de chegada plausível.

De tal forma, as percepções sobre injustiças o que nos moveriam, sendo este um bom início para uma discussão crítica do assunto. Ou seja, o objetivo principal de uma teoria de justiça que servisse do ponto de vista prático seria o de eliminar as injustiças ao nosso redor, ao invés de buscar oferecer soluções de questões sobre a natureza da justiça perfeita ou pensar num mundo totalmente justo, tal como seria feito na maioria das abordagens na filosofia política.

De acordo com o autor, dentre os requerimentos importantes de uma teoria de justiça podemos incluir a necessidade de se trazer a razão e o escrutínio para participarem dos diagnósticos de justiça e injustiça. Para tal, o autor propõe que se mude a forma de abordar o problema, abrindo mão de uma perspectiva que ele classifica com 'contratualista transcendental'¹, para utilizar uma abordagem comparativa, baseada no método da Teoria da Escolha social, que não precisaria de (e nem necessariamente produziria) uma resposta à pergunta anteriormente citada.

¹ Na qual o autor destaca como de importante contribuição os trabalhos de Gauthier, Dworkin, Nozick e Rawls.

O tópico seguinte se destina ao argumento sobre independência das alternativas irrelevantes e incompletude das escolhas individuais e coletivas, que possibilitam a existência de mais de uma opção plausível e vão contra a ideia de que seja possível (e necessária) uma unanimidade em relação à identificação de um único arranjo social justo.

Para Sen (1999), o pessimismo que emerge dos resultados de impossibilidade encontrados na Escolha Social são, ao menos em parte, baseados na demanda de muita precisão nas comparações, negligenciado o fato de que mesmo comparações parciais podem servir para iluminar as bases racionais da economia do bem-estar, da ética social e da política. Duas questões distintas nesse ponto, a primeira seria o caso da comparabilidade ser muito efetiva e gerar uma escolha ótima. No entanto, mesmo quando uma alternativa ótima não emerge, comparações parciais podem ajudar a estreitar o conjunto maximal de alternativas não-dominadas, no qual a escolha maximizadora pode pertencer.

Sendo assim, a existência de um diagnóstico de injustiças e deficiências de uma sociedade² pode combinar com diferentes arranjos sociais justos em outros aspectos, não demandando a identificação de uma alternativa única ideal de sociedade perfeitamente justa. De tal modo que, mesmo que exista a possibilidade de identificar a alternativa perfeita e ideal, isso não significa que ela seja necessária ou na verdade útil no que se refere ao julgamento do mérito relativo de outras duas alternativas “não-melhores” que estamos tendo que decidir sobre. Pois, segundo autor para julgamentos comparativos dessa natureza, a presença de uma terceira alternativa seria irrelevante³.

Esse ponto leva a questão trabalhada no tópico seguinte, que aborda as diferentes razões de justiça, pluralidade e imparcialidade aberta. O argumento construído serve como base para uma das críticas de Sen (2009) a abordagem de Rawls, na qual, se acreditaria, sem garantias contundentes, que um acordo unânime entre as diferentes partes emergiria da posição original, na qual escolheríamos os mesmos dois princípios de justiça. O que seria uma demanda muito forte ao exigir certo grau de unanimidade e ao mesmo tempo teria algum nível de fraqueza argumentativa, pois ou todos teriam a mesma preferência ou, no limite, não precisaríamos de muitas pessoas, já que alguém sozinho poderia chegar a mesma escolha

² Como, por exemplo, presença de fome generalizada, analfabetismo generalizado, negligências médicas alarmantes.

³ Para ilustrar seu argumento, Sen exemplifica que, se consideramos a Mona Lisa de DaVince como o quarto mais bonito de todos, isso em nada nos ajudará para escolher entre um quadro de Picasso ou um de VanGogh.

única⁴. Dessa forma, o autor argumenta que seria um erro afirmar precisamente que existe basicamente apenas um tipo de argumento imparcial.

Na verdade, uma das consequências da incompletude dos ordenamentos sociais seria a possibilidade de existência de várias e diferentes razões de justiça que sobrevivam ao escrutínio da razão e ainda ofereçam conclusões divergentes⁵, mesmo depois de um escrutínio crítico e imparcial. Isso não significa que qualquer visão é aceita, razões ruins podem ser confrontadas com boas e ainda sim existirem divergências.

O quarto tópico aborda em que domínio o autor defende que seja buscado o combate as injustiças. Nesse caso, mostra-se seu argumento de que deveríamos analisar a vida que as pessoas efetivamente levam, em termos de capacitações e liberdades, e não apenas focando em arranjos institucionais ou em métricas subjetivas tais como utilidade. Sen (2009) argumenta que a presença de injustiças remediáveis está conectada principalmente a transgressões de comportamento e não a deficiências institucionais, esse seria mais um argumento em favor da substituição da abordagem transcendental (contrato social). Desta forma, a busca por justiça estaria ultimamente conectada com a maneira que as vidas das pessoas vão e não meramente com a natureza das instituições a sua volta, como seria o foco da maioria das teorias de justiça.

De tal modo que uma teoria de justiça focada na razão prática como guia sobre o que de ser feito é crucial que se leve em consideração, não só as instituições, mas o comportamento, como decisões são feitas, as realizações e capacitações das pessoas, a vida que as pessoas efetivamente podem ter e as liberdades que podem exercer. Assim, na visão do autor a pluralidade das razões de justiça também seria importante para que a abordagem abarque diferentes tipos de liberdades e igualdades. Liberdade de escolha, por exemplo, seria a capacidade de decidir as boas razões do que buscamos, sendo essa visão diretamente ligada a sua abordagem de capacitações.

O penúltimo tópico apresenta discussão sobre interdependência das liberdades e importância de se analisar tanto os resultados quanto os processos. De acordo com Sen (1999) liberdades podem diferir em vários aspectos, incluindo duas características: a) pode nos ajudar a atingir que o escolheríamos em nosso domínio privado respectivo, seria o chamado aspecto de oportunidade; b) pode nos deixar diretamente a cargo de escolhas sobre nossos domínios privados, não importa se vamos ou não atingir, no caso, aspecto de processo. Normalmente

⁴ Contudo, Sen destaca que Rawls, em seu trabalho *Law of peoples* (1999), reconheceria que “justice as fairness” é apenas uma das concepções políticas razoáveis.

⁵ Sen (2009) usa o exemplo ‘dos três meninos e flauta’ como um caso em diferentes demandas sobre intitulação de fruto do trabalho de alguém pode ter argumentos não arbitrários e imparciais, mas ainda assim divergentes.

na Teoria da Escolha Social a formulação de liberdade tem sido preocupada principalmente com o aspecto de oportunidade, que também podemos chamar de resultado-orientada. Porém, o autor argumenta uma concentração exclusiva nesse tipo não pode produzir um entendimento adequado das demandas de liberdade.

Sen (2009) defende que em uma teoria ou abordagem de justiça, tanto o conceito liberdade quanto o de igualdade devem ser vistos em suas diferentes dimensões, pois existiram fortes razões para evitar a adoção de alguma visão estreita e unifocal que ignorasse todas as outras considerações que esses valores amplos demandam. O autor ainda argumenta que normalmente focamos em alguns princípios de casos específicos, mas a mente humana não consegue compreender o grande alcance de princípios gerais. De tal modo, ele reconhece que a construção por meio da Escolha Social pode parecer muito permissiva, mas que por outro lado o mainstream das teorias de justiça, tais como Rawls e Nozick, seriam insistentemente inflexíveis em regras altamente demandantes e exatas (SEN, 2009).

Por último, temos uma seção dedicada a considerações finais e apontamentos sobre buscas futuras de aprofundamento da discussão.

Referências

ARROW, K. A Difficulty in the Concept of Social Welfare. *The Journal of Political Economy*, vol. 58, n. 4, 1950, pp. 328-346.

SEN, A. The impossibility of a Paratian Liberal. *The Journal of Political Economy*, vol.78, n. 1, 1970, pp. 152-157.

_____. Maximization and the act of choice. *Econometrica*, vol.65, n. 4, 1997, pp. 745-799.

_____. The Possibility of Social Choice. *The American Economic Review*, vol. 89, n. 3, 1999, pp. 349-378.

_____. *The Idea of Justice*. Cambridge Massachusetts: Belknap Press of Harvard University Press, 2009.

SIMON, H. Rationality in Psychology and Economics, *The Journal of Business*, vol. 59, n. 4, Part 2: The Behavioral Foundations of Economic Theory, 1986, pp. S209-S224.

Princípio da Precaução e Desenvolvimento Humano: para além do debate entre deontologia e consequencialismo

Wagner Faria de Oliveira

Mestrando em Economia, UFRGS e pesquisador da Fundação Getúlio Vargas -FGV.

wagner.econ@gmail.com

O objetivo deste artigo é fazer uma interpretação do princípio da precaução à luz dos fundamentos filosóficos do Desenvolvimento Humano, baseados, sobretudo, na obra de Amartya Sen. O princípio é utilizado como uma justificativa para ação diante da incerteza quanto aos impactos de uma atividade potencialmente danosa ao ser humano, como é o caso da emissão de gases que provocam o fenômeno da mudança climática ou a utilização de pesticidas na produção agrícola. Nesse sentido, ele está associado a uma questão ética transgeracional, pois é invocado como uma forma de responsabilidade para com pessoas que podem ter seus direitos de integridade física violados, tanto no presente quanto no futuro. Pretende-se apresentar o debate em torno das distintas interpretações teóricas do princípio, colocando de um lado visões deontológicas, que o tratam como uma forma de priorizar direitos sobre análises de bem-estar (*rights-based approach*); e, de outro, visões consequencialistas baseadas em análises de custo/benefício, essencialmente assentadas sobre a ideia de maximização da utilidade agregada (*utility based approach*). Após o exame dos pontos fortes e limitações de cada visão, pretende-se realizar uma contribuição para a discussão à luz dos conceitos de Amartya Sen, mostrando como a avaliação conjunta de processos e consequências, o escrutínio público e a análise de rankings parciais podem sinalizar para uma visão do princípio da precaução que não esteja essencialmente assentada apenas sobre um arcabouço ético. Essa nova interpretação pode contribuir para o entendimento do princípio como um guia para política pública aplicável a contextos diversos, levando em conta suas especificidades.

Palavras-chave: Princípio da Precaução, Deontologia, Consequencialismo, Amartya Sen

Judging equity through the capability approach

Cristina B. de Souza Rossetto

Doutoranda em Desenvolvimento Econômico, Universidade Federal do Paraná -UFPR.

csouza.economia@gmail.com

The objective of this paper is to draw a general understanding of equity in Amartya Sen's capability approach (CA). I discuss the emergence of equity in different approaches, such as the utilitarian, rawlsian and libertarian. According to Sen (2009), as these theories restrain a priori what the important features for a fair or good society should be, they lack in supplying freedom for its citizens. The CA, conversely, has freedom as its most fundamental feature. He calls "functionings" the elements that one should look at to assess how much freedom one is having. Sen, however, does not propose a closed form of analysis to judge equity, for it would contradict the principle of freedom. Moreover, I will discuss how the complexity of the CA makes it very hard to come up with a comprehensive index that could be used to measure capability and equity, as a consequence.

What is, then, Sen's suggestion to the pursuit of equity? First, he does not intend to place it a definite primordial matter. Secondly, he believes there are certain situations where injustices are so evident, that not much of a theory is necessary for one to see the inequity. From that comes the idea of basic capability. Finally, a distinguishing feature of his framework is that he gives public reasoning a major role in defining whether equity should matter and, most importantly for this discussion; it should also define what counts when assessing justice and equity. As a conclusion, the various methods scholars are proposing to rank or chose functionings or evaluate wellbeing, fairness or equity, etc., if coherent to the CA, will always be contributions to public reasoning, but limited in range or/and restricted to certain environments

Keywords: Equity, Capability Approach.

A domesticação do homem e o sentimento de justiça: reflexões sobre a genealogia da moral

Alexandre Teles

Doutorando em Filosofia, UFRGS.

selettelesa@gmail.com

Podemos abordar a gênese da consciência moral e a racionalidade a ela associada de duas perspectivas, ao menos: analisando a história dos indivíduos, ou, a história da humanidade como um todo. A doutrina psicanalítica nos oferece elementos para compreender ambas as perspectivas, mas Nietzsche, na “Genealogia da Moral”, não só antecipa algumas teses psicanalíticas, mas oferece detalhes interessantes a respeito da gênese da racionalidade e da consciência moral que nos permitem refletir sobre o significado psíquico das noções morais mais fundamentais.

Nietzsche propõe que isso que podemos observar no indivíduo moderno psicologicamente saudável, que é uma capacidade de livre arbítrio, de escolher racionalmente o seu destino e o de seus impulsos, seria um resultado. Um resultado de uma história. A história de domesticação de um animal homem que, paulatinamente, se tornou um ser civilizado. Uma história sangrenta e dolorosa que é explicada através de alguns pressupostos metapsicológicos, entre os quais: o homem é um animal em que o esquecimento é uma força ativa e a memória é seletiva – (ii) o homem é um animal capaz de fazer promessas. De modo tal que o homem se domesticou à medida que experimentou punições e presenciou seus semelhantes serem punidos. Como resultado desta história, o homem passa a se dispor do modo recomendado por uma sociedade, se enxerga como bom ou justo e recalca quase que completamente seus impulsos agressivos, bem como toda a sensação dolorosa associada a punições.

A partir dessa análise de Nietzsche, abordaremos questões como: qual é o papel da punição em termos psíquicos? Como o Estado intervém nas emoções de injustiçados? Quais são os efeitos colaterais da civilidade?